



DJ 1856
22/11/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XIX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1856 – PALMAS, QUINTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Corregedoria-Geral da Justiça	2
Diretoria Judiciária.....	2
Tribunal Pleno	2
1ª Câmara Cível	3
2ª Câmara Cível	9
1ª Câmara Criminal	12
2ª Câmara Criminal	12
Divisão de Recursos Constitucionais	14
Divisão de Conferência e Contadoria Judicial	14
1º Grau de Jurisdição	15

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 352/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 19 de novembro do ano de 2007, ELAINE PAIVA DOS ANJOS, do cargo de provimento em comissão de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 3ª Entrância de Dianópolis.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 21 dias do mês de novembro do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

Portarias

PORTARIA Nº 736/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar o Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO, titular da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções responder pelas 3ª, 4ª e 5ª Varas Cíveis da mesma Comarca, no período de 22 a 26 de novembro do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 21 dias do mês de novembro do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 737/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar a Juíza MIRIAN ALVES DOURADO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Guaraí, para, sem prejuízo de suas funções responder pela 1ª Vara Cível da mesma Comarca, no período de 21 de novembro a 19 de dezembro do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 21 dias do mês de novembro do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 738/2007

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso VII, §1º, do artigo 12, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o contido no Parecer Jurídico nº 331/2007, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos Autos ADM-36661, externando a possibilidade de contratação por Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, inciso V da Lei nº 8.666/93, quando houver a impossibilidade de instauração de competição;

CONSIDERANDO a necessidade de contratação de advogado por parte do Poder Judiciário Tocantinense, para defesa dos interesses da instituição, por meio de ações judiciais em desfavor do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO os pressupostos autorizativos da legislação que rege a matéria de contratação de serviços advocatícios e de consultoria jurídica, por inexigibilidade de licitação, em razão da complexidade da matéria e a especialidade do profissional;

CONSIDERANDO a natureza singular dos serviços técnicos necessitados e por se tratar de profissional de notória especialização;

CONSIDERANDO que o valor a ser dispendido com a contratação ultrapassa o limite de dispensa de licitação, previsto no inciso II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93;

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, inciso V, visando a contratação do Sr. Ivo Gabriel Corrêa da Cunha, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 3.999, portador do RG 8012325331 e CPF 065.079.300-59, com escritório profissional na Rua Tobias da Silva, nº 22, 5º andar, Bairro Moinhos de Vento, em Porto Alegre/RS, pelo valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para que este patrocine o ingresso de demanda judicial perante o Supremo Tribunal Federal, que deverá atuar e acompanhar até final decisão, na defesa da garantia constitucional da autonomia administrativa e orçamentária do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 21 dias do mês de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

Decisão

AUTOS ADMINISTRATIVOS No 36016 (07/0055413-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRENTE: RIVA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO

RIVA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, empresa vencedora nos lotes 2, 3, 4 e 6 do Pregão Presencial n.º 19/2007, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "f" da Lei n.º 8.666/93, apresenta Pedido de Reconsideração em face da decisão que lhe aplicou as penalidades pactuadas no Instrumento Contratual n.º 26/2007, em acolhimento ao parecer jurídico da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência.

Consta dos autos que o Diretor-Geral remeteu o feito à Divisão de Contratos e Convênios para aplicação das penalidades previstas na legislação vigente e no contrato (fls. 1009) lançadas na decisão.

Após notificação (fls. 1019), a recorrente apresentou defesa prévia (fls. 1020/1030) e justificou a inexecução do contrato, mencionando que, por motivo alheio à sua vontade e totalmente imprevisível, houve atraso na entrega dos equipamentos, prevista para o dia 21 de setembro de 2007.

Alega, ainda, não poder ser imputado à mesma o atraso, haja vista o fabricante do produto ter tido dificuldade em disponibilizar os equipamentos.

Requer seja conhecido e provido o recurso para desconsiderar as sanções que lhe foram aplicadas.

É o sucinto relatório.

Conheço do recurso por próprio e tempestivo.

Com efeito, verifica-se que a Defesa Prévia foi protocolizada em 30/10/2007, o que atende ao disposto no inciso I, alínea "f", do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, verbis:

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrente da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

“a” a “e” – (...) omissis;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.(Grifei)

Ao estabelecer que a Administração não pode descumprir normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada - artigo 41 da Lei n.º 8.666/93 - vincula também cada licitante às condições e exigências nele estabelecidas.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No caso em análise, o edital – item 13.1 - fixou que a entrega dos equipamentos seria em **20 (vinte) dias** a contar da data da assinatura do contrato. Isso consta da Cláusula Sexta do respectivo ajuste.

13 – DA ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

13.1. O vencedor ficará obrigado a entregar os equipamentos objeto desta licitação no prazo de até 20 (VINTE) DIAS CORRIDOS, contados a partir da data de assinatura do Contrato.

[...]

CLAUSULA SEXTA – DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO DO OBJETO.

A entrega dos equipamentos objeto desta licitação deverá ocorrer no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir de assinatura deste Contrato. [...]

Por conseguinte, ao ingressar no certame, cada concorrente estava ciente, em face dos termos inequívocos de seu respectivo ato convocatório, do prazo em que deveria entregar os bens. Vale lembrar que, se a condição não convinha aos interesses da empresa concorrente, não deveria aventurar-se a participar da disputa. A sua vitória no certame deveu-se também à presunção de que se achava apta a atender as exigências estabelecidas no edital e no contrato dela resultante.

Não é demais salientar que a Recorrente nem sequer providenciou a entrega dos bens no prazo assinalado para a defesa, o que lhe poderia propiciar sucesso no presente recurso.

É de sabença geral e foi registrado no parecer jurídico n.º 272/2007 (fls. 1001/1007) que o inadimplemento contratual pelo não-cumprimento de obrigação assumida enseja a aplicação de penalidades administrativas, previstas na Lei n.º 8.666/93, artigos 86 e 87, e devem, para a incidência delas na relação contratual, estar consignadas no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

O inadimplemento contratual também é tratado no artigo 7º da Lei do Pregão – Lei 10.520/2002¹, que estabelece penalidades àquele que não cumprir com as obrigações.

O sancionamento tem de ser produzido segundo rigoroso processo administrativo, onde se adotarão garantias de extrema relevância em prol da licitante, mas só foi providenciado após a Diretoria de Informática declarar que o atraso acarretava prejuízos à Administração.

A Administração tomou todas as providências cabíveis para garantir à empresa um processo administrativo com contraditório e ampla defesa, para assim evitar punições indevidas. Mas, como disse alhures, a recorrente simplesmente não apresentou justificativas com relação ao atraso e nem entregou os objetos da licitação no prazo estabelecido, e mais, até a presente data não providenciou a entrega destes.

Apesar de alegar que o atraso na entrega dos equipamentos ocorre por caso fortuito, totalmente imprevisível, e que a falta decorreu da indisponibilidade do produto com o seu fornecedor denominado OFFICER (distribuidor da HP), da qual é revendedora autorizada, não fez prova do documento mencionado, apenas transcreveu em seu recurso o teor da declaração emitida pela distribuidora oficial dos equipamentos da HP.

Ressalte-se que dessa prova (transcrição da declaração na defesa) não tem como se aferir a data exata da efetivação do pedido dos equipamentos, nem mesmo informação se no momento do pedido não havia material disponível no fornecedor. Mas isso não importa visto que sua obrigação foi estabelecida com a Administração e não com determinado fabricante ou distribuidor.

O exposto é o quanto basta para caracterizar hipótese de **execução irregular do contrato e atrair as sanções do artigo 87 da Lei n.º 8.666/93**, reproduzidas no item 19.1 do Edital do Pregão Presencial n.º 19/2007, confirmadas, neste momento, pela Administração, visto que já aplicadas como dever e não como faculdade, motivos pelos quais conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO** para **MANTER** a decisão de fls. 1008, a qual acolheu o Parecer Jurídico n.º 272/2007 (fls. 1001/1007) em todos os seus termos.

Cumpra-se.

Comunique-se a Recorrente.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete (12/11/2007).

**DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE**

1 Art. 7º. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**Decisão/ Despacho
Intimação às Partes**

COMISSÃO DE ADOÇÃO JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL CGJ CEJA-TO Nº 1507/2007

ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: F. P. e P. V.

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

RELATORA: Drª MARIA DE LOURDES VILELA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Defensora Pública Drª Maria de Lourdes Vilela – Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: -Defiro o pedido dos Requerentes. Aguardar seja juntado aos autos a Certidão referida no anverso, 21 de novembro de 2007. Drª MARIA DE LOURDES VILELA – Relatora.

DIRETORIA JUDICIÁRIA TRIBUNAL PLENO

**SECRETÁRIO: DÉBORA GALAN
Decisões/ Despachos**

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3683 (07/0060541- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO LIMA

Advogado: Florismar de Paula Sandoval

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 39, a seguir transcrito: "POSTERGO a apreciação do pedido de liminar formulado no presente mandamus para após a colheita das informações da autoridade acoimada coatora — SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS —, que deverão ser prestadas no prazo de dez (10) dias, conforme preceitua o art. 7º, I, da Lei 1.533/51. Após, subam os autos conclusos. P.R.I.C. Palmas-TO, 12 de novembro de 2007. Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM – Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3661 (07/0059565- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FRANCISCO BENEDITO DA SILVA

Advogados: Valdiram C. da Rocha Silva e outra

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 45/49, a seguir transcrito: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO BENEDITO DA SILVA contra ato praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado na Portaria nº 033/2007, de 14/09/2007 (fls. 21/24), que preteriu a ordem de classificação do impetrante na seleção de candidatos ao Curso de Habilitação de Sargentos da Polícia Militar. O impetrante informa que, através do Edital nº 01/2007/CHS/CHC/PMTO, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2.475, de 21 de agosto de 2007, foi aberta a seleção de candidatos aos Cursos de Habilitação de Cabos e de Habilitação de Sargentos, no qual foi

regularmente inscrito e logrou ser aprovado obtendo 73 (setenta e três) como nota final, e com a referida nota empatou na última colocação (60º) com o candidato Sr. Akerman Vieira Ribeiro. Sustenta não ter sido observadas as regras estabelecidas no item 4.9 do Edital para o desempate (antiguidade na Polícia Militar), pois, mesmo sendo ele o mais antigo, haja vista que integra a Polícia Militar deste 01/04/1985, foi preterido, ficando impedido de matricular-se no referido Curso. Aponta como *fumus boni juris* a flagrante desobediência das regras editalícias relativas ao critério de desempate, o que resultou na preterição do impetrante. Já o *periculum in mora* consistiria no fato de que, o curso aludido teve início em 17/09/2007, e, na hipótese de não ser concedida a liminar pretendida, e somente no julgamento de mérito deste *mandamus* vier a ser reconhecido o direito do impetrante, este jamais será promovido sem que faça o referido curso. Pleiteia a concessão liminar da ordem para determinar à autoridade coatora que efetue imediatamente a matrícula do impetrante no Curso de Habilitação de Sargentos – CHS/2007, “sem qualquer prejuízo decorrente das aulas ministradas no período em que permaneceu afastado, inclusive para fins de apuração da frequência ao curso, até ulterior decisão de mérito no presente *mandamus*”. No mérito requer a confirmação da liminar concedida para declarar ilegal e abusiva a preterição do impetrante na ordem classificatória no Curso em comento. Pleiteia, ainda, caso não tenha sido concedida a liminar, a concessão da segurança para determinar a matrícula do impetrante na ordem classificatória no próximo Curso de Habilitação de Sargentos, condenando-se a Fazenda Pública ao pagamento de todos os prejuízos de ordem financeira e funcional do impetrante em decorrência de sua não convocação na forma e prazo previstos. Por derradeiro, requer seja-lhe concedido os benefícios da Gratuidade da Justiça, conforme autoriza a Lei 1.060/50. Acosta à inicial os documentos de fls. 11/28. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio, oportunidade em que posterguei a apreciação da liminar postulada para após a colheita de informações da autoridade coatora (fl. 31). Às fls. 34/38, foram prestadas as informações pela autoridade coatora, nas quais esclarece que, de acordo com a Lei Estadual nº 125/90, que dispõe sobre os direitos e obrigações dos Policiais Militares tocantinenses, “a ordenação hierárquica dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. Assim, a antiguidade no posto ou graduação é contada a partir da assinatura da respectiva promoção ou nomeação no novo posto ou graduação”. (grifo do original). Informa que tanto o impetrante como o litisconsorte passivo necessário estão na mesma graduação, e de Cabo, e o fato de o impetrante ter sido incluído na Polícia Militar há muito mais tempo que litisconsorte passivo, não torna aquele mais antigo que este, já que para ser aferida a antiguidade de ambos, deve-se levar em conta a data em que foram promovidos à graduação de Cabo, e não a data em que foram incluídos na Polícia Militar. Conclui, portanto, que, tendo o impetrante sido promovido em 17/08/2006 e o litisconsorte passivo em 14/12/2005, este é o mais antigo, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 39/43. Sustenta ter sido utilizado como critério de desempate a antiguidade na graduação, conforme as regras previstas no Edital respectivo. Arremata pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial do presente *mandamus*. É o relatório. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO ao impetrante o beneplácito da Gratuidade da Justiça. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Da análise preliminar destes autos, não vislumbro presente o *fumus boni juris*, requisito imprescindível para que se conceda a liminar almejada, eis que o impetrante não logrou comprovar, de plano, suas alegações quanto à liquidez e a certeza ao prioritário direito à realização de sua matrícula no Curso de Habilitação de Sargentos — CHS/2007, tampouco comprovou ser o mais antigo na Polícia Militar. Com efeito, somente depois de prestadas as informações pela autoridade coatora foi que veio à tona dados que descortinaram as alegações do impetrante, pois comprovado não ser ele mais antigo que o litisconsorte passivo necessário na Polícia Militar deste Estado, haja vista que equivoçada a interpretação por ele dada para o critério de desempate previsto no Edital que estabelece as normas para seleção ao referido Curso, bem como na Lei Estadual nº 125/90, não se podendo aferir a alegada preterição do aventado direito do postulante. Não vejo, portanto, a princípio, presente a aparência do bom direito que, ao lado do perigo de demora, é imprescindível à concessão de liminares em Mandado de Segurança. Diz a Jurisprudência: “Os dois requisitos previstos no inciso II (*fumus boni juris*) e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar”. A par do exposto, DENEGO a liminar pleiteada. CITE-SE o litisconsórcio passivo necessário — Sr. AKERMAN VIEIRA RIBEIRO — para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação mandamental. Decorrido esse prazo, com ou sem contestação, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas, 1º de novembro de 2007. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

ACÃO PENAL Nº 1651 (07/0060309-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 3144/06 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PGJ)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉUS: PREFEITO MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS E OUTROS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 298, a seguir transcrito: “Nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90, determino a notificação dos acusados para apresentarem resposta à presente denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Palmas –TO, 6 de novembro de 2007. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.”

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 45/2007

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 45ª (quadragesima quinta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro do ano de 2007, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)=EMBARGOS INFRINGENTES - EMBI-1582/07 (07/0056261-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBARGANTE: ABRANGE-INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA

ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA.
1º. EMBARGADO: JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS
ADVOGADOS: ATAUL CORRÊA GUIMARÃES E OUTROS
2º. EMBARGADO: N.M.B. SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADOS: OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO E OUTROS

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	PRESIDENTE

2)=EMBARGOS INFRINGENTES - EMBI-1549/01 (01/0023299-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: ADRIANA MAURA DE T. L. PALLAORO E OUTROS
EMBARGADO: EUVALDO LEÃO DA COSTA
ADVOGADO: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	SUSPEIÇÃO
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	PRESIDENTE

3)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7362/07 (07/0057255-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: JOSÉ TECHIO
ADVOGADA: SOLANGE VAZ QUEIROZ ALVES BARBOSA
AGRAVADOS: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
DEFEN. PÚBL.: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA E OUTROS

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

4)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7396/07 (07/0057635-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: ANTÔNIO APARECIDO SALERMO
ADVOGADOS: ADWARDYS BARROS VINHAL E OUTROS
AGRAVADOS: ATHAIDES MIRANDA DE RESENDE E OUTROS
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO CARNEIRO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

5)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7284/07 (07/0056828-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: KUNIKO NAGATANI SATO
ADVOGADOS: DOUGLAS L. COSTA MAIA E OUTRO
1º. AGRAVADO: OSMAR BATISTA BORGES
ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA
2º. AGRAVADO: NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS: SÉRGIO FONTANA E OUTROS

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

6)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4603/05 (05/0040957-9).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU
APELANTES: MARIA DE LOURDES BISPO DA SILVA E MARIA FRANCISCA DE SÁ SILVA
ADVOGADOS: ÉLCIO ATAIDES BUENO E OUTRO
APELADOS: GILSON ARAÚJO SILVA E NÚBIA ARAÚJO SILVA COSTA
ADVOGADO: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUZA
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

7)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4390/04 (04/0038760-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
1º. APELANTE: RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

1º. APELADO: POUSADA DOS GIRASSÓIS LTDA
 ADVOGADOS: HERCULES RIBEIRO MARTINS E OUTROS
 2º. APELANTE: POUSADA DOS GIRASSÓIS LTDA
 ADVOGADOS: HERCULES RIBEIRO MARTINS E OUTROS
 2º. APELADO: RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL

8)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3457/02 (02/0028010-4).

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
 APELANTE: JUAREZ DE PAULA E SILVA FILHO
 ADVOGADO: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA
 APELADO: MARIA BORGES DE PAULA E SILVA E OUTRAS
 ADVOGADOS: LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO E OUTRO

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

9)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5776/06 (06/0051993-7).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 1º. APELANTE: DENIZAR GONÇALVES DE SANTANA
 ADVOGADOS: JOSÉ PEDRO DA SILVA E OUTROS
 1º. APELADO: AGROPECUÁRIA TERRA BRAVIA S/A
 ADVOGADOS: DIMAS MARTINS FILHO E OUTROS
 2º. APELANTE: AGROPECUÁRIA TERRA BRAVIA S/A
 ADVOGADOS: DIMAS MARTINS FILHO E OUTROS
 2º. APELADO: DENIZAR GONÇALVES DE SANTANA
 ADVOGADOS: JOSÉ PEDRO DA SILVA E OUTROS

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4502/04 (04/0039319-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 APELANTE: BANCO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A
 ADVOGADOS: RUDOLF SCHAITL E OUTROS.
 APELADO: ROMNEY PEDROSA RODRIGUES
 ADVOGADOS: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA E OUTROS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5340/06 (06/0047432-1).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 APELANTE: PROFÉRTIL - PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S/A
 ADVOGADO: FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA
 APELADO: BUNGE ALIMENTOS S/A
 ADVOGADOS: RAINOLDO DE OLIVEIRA E OUTROS

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5353/06 (06/0047567-0).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 APELANTE: JOSÉ MARIA CARDOSO
 ADVOGADOS: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRA
 APELADO: RENATO DE MENDONÇA
 ADVOGADO: LEANDRO FINELLI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5207/05 (05/0046276-3).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS
 APELANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TOCANTINS, OSCAR MILHOMENS FONSECA
 ADVOGADOS: SÉRVULO CÉSAR VILLAS BOAS E OUTROS
 APELADOS: ANTÔNIA GUEDES DE SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO: RENATO RODRIGUES PARENTE
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3558/02 (02/0029208-0).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 APELANTE: LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA

ADVOGADOS: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA E OUTROS
 APELADO: GERALDO PIRES FILHO
 ADVOGADOS: ISABEL CANDIDO DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****HABEAS CORPUS Nº 4837/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
 PACIENTE: P. S. G. C.
 ADVOGADO: Paulo Roberto Vieira Negrão e Outros
 IMPETRADA: JUÍZA TITULAR DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Habeas Corpus manejado por Paulo Roberto Vieira Negrão em favor do menor P.S.G.C., figurando como autoridade impetrada o MM. Juíza Titular do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína, neste Estado, buscando elidir a internação do paciente pela prática das antijurididades descritas à exordial de “Representação por Ato Infracional”, alegando a seu favor a vida pregressa do mesmo, bem como o excesso de prazo do procedimento “a quo”. É o relatório que interessa. Antes de apreciação do pleito liminar, entendi por bem solicitar os informes da autoridade impetrada. Em seu teor, a MM. Juíza “a quo” dá conta do proferimento de sentença nos autos da aludida representação. Isto posto, declaro prejudicado o presente Habeas Corpus, determinando sua remessa ao arquivo, promovendo-se, precedentemente, as baixas de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de novembro de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6271/07

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE: (Mandado de Segurança nº 2570/00 da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína – TO)
 APELANTE: ITPAC – INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
 ADVOGADO: Bárbara Cristiane C. C. Monteiro
 APELADO: CRISTHINA VITÓRIA ALCAZAS DIAS
 ADVOGADO: Maria Euripa Timóteo e Outra
 PROC. JUSTIÇA: José Omar de Almeida Júnior
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação proposto por ITPAC – INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS, contra sentença exarada pelo MM. Juízo da Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína, neste Estado, proferida em sede de “Mandado de Segurança” impetrado por CRISTHINA VITÓRIA ALCAZAS DIAS, na qual, o magistrado monocrático, acolhendo a pretensão perseguida, ratificou medida liminar e concedeu a segurança à demandante para resguardar seu ingresso em curso superior de ensino enquanto ultimava o ensino médio, ressaltando que, ademais, restou consolidada situação fática com a conclusão do mesmo, noticiada no curso da lide. É o relatório que interessa. DECIDO. Do compulsar dos autos, denota-se que o recurso aforado não deve prosseguir, posto que manifestamente inexistente interesse recursal para a propositura da presente insurreição. Como ponderado pelo magistrado “a quo”, a conclusão do ensino médio pela impetrante põe termo à celeuma instalada nos autos, devendo ao caso ser aplicado o art. 462 do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, desaparecida a causa de resistência da autoridade impetrada para refutar a pretensão da demandante, falta-lhe interesse recursal para ver apreciado o apelo, dada a notória consolidação da situação fática e jurídica por ela própria defendida. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: “Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício”. (in Código de Processo Civil comentado, 4ª Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, volverem os autos à instância singela para os fins de Direito. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 14 de novembro de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6272/07

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE: (Mandado de Segurança nº 2546/00 da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína – TO)
 APELANTE: ITPAC – INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
 ADVOGADO: Bárbara Cristiane C. C. Monteiro
 APELADO: ALEXANDRE FREIRE DE SIQUEIRA
 ADVOGADO: Océlio Nobre da Silva
 PROC JUSTIÇA: José Omar de Almeida Júnior
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO:

“Trata-se de recurso de apelação proposto por ITPAC – INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS, contra sentença exarada pelo MM. Juízo da Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína, neste Estado, proferida em sede de “Mandado de Segurança” impetrado por ALEXANDER FREIRE DE SIQUEIRA, na qual, o magistrado monocrático, acolhendo a pretensão perseguida, ratificou medida liminar e concedeu a segurança ao demandante para resguardar seu ingresso em curso superior de ensino enquanto ultimava o ensino médio, ressaltando que, ademais, restou consolidada situação fática com a conclusão do mesmo, noticiada no curso da lide. É o relatório que interessa. DECIDO. Do compulsar dos autos, denota-se que o recurso aforado não deve prosseguir, posto que manifestamente inexistente interesse recursal para a propositura da presente insurreição. Como ponderado pelo magistrado “a quo”, a conclusão do ensino médio pelo impetrante põe termo à celeuma instalada nos autos, devendo ao caso ser aplicado o art. 462 do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, desaparecida a causa de resistência da autoridade impetrada para refutar a pretensão do demandante, falta-lhe interesse recursal para ver apreciado o apelo, dada a notória consolidação da situação fática e jurídica por ela própria defendida. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: “Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examina-la de ofício”. (in Código de Processo Civil comentado, 4a Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, volverem os autos à instância singela para os fins de Direito. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 14 de novembro de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6316/07

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (Mandado de Segurança nº 2544/00 da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína – TO)
APELANTE: ITPAC – INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
ADVOGADO: Bárbara Cristiane C. C. Monteiro e Outros
APELADO: CRISTIANE MARIA SALDANHA DA COSTA, assistida por seu genitor PAULO CÉSAR SALDANHA DA COSTA
ADVOGADO: Milton Ribeiro de Araújo
PROC. JUSTIÇA: José Omar de Almeida Júnior
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista a longínqua data de interposição do mandamus, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual conclusão do ensino médio nesse ínterim, colacionado a respectiva prova aos autos. Intime-se. Palmas, 14 de novembro de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6321/07

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (Mandado de Segurança nº 2568/00 da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína – TO)
APELANTE: ITPAC – INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
ADVOGADO: Bárbara Cristiane C. C. Monteiro e Outros
APELADA: KAYTHIUCCE MONICK COELHO E SILVA, assistida por sua genitora JANEP PEREIRA COELHO
ADVOGADOS: Maria Euripa Timóteo e Outros
PROC. JUSTIÇA: José Omar de Almeida Júnior
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de recurso de apelação proposto por ITPAC – INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS, contra sentença exarada pelo MM. Juízo da Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína, neste Estado, proferida em sede de “Mandado de Segurança” impetrado por KAYTHIUCCE MONIK COELHO E SILVA, na qual, o magistrado monocrático, acolhendo a pretensão perseguida, ratificou medida liminar e concedeu a segurança ao demandante para resguardar seu ingresso em curso superior de ensino enquanto ultimava o ensino médio, ressaltando que, ademais, restou consolidada situação fática com a conclusão do mesmo, noticiada no curso da lide. É o relatório que interessa. DECIDO. Do compulsar dos autos, denota-se que o recurso aforado não deve prosseguir, posto que manifestamente inexistente interesse recursal para a propositura da presente insurreição. Como ponderado pelo magistrado “a quo”, a conclusão do ensino médio pela impetrante põe termo à celeuma instalada nos autos, devendo ao caso ser aplicado o art. 462 do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, desaparecida a causa de resistência da autoridade impetrada para refutar a pretensão da demandante, falta-lhe interesse recursal para ver apreciado o apelo, dada a notória consolidação da situação fática e jurídica por ela própria defendida. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: “Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examina-la de ofício”. (in Código de Processo Civil comentado, 4a Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, volverem os autos à instância singela para os fins de

Direito. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 14 de novembro de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6323/07

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (Mandado de Segurança nº 3827/99 da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO)
APELANTE: ITPAC – INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
ADVOGADO: Bárbara Cristiane C. C. Monteiro
APELADO: GEAYNNE SILVA PASSOS, assistida por sua genitora GENICE MARIA DA SILVA
ADVOGADOS: Antônio Rodrigues Rocha
PROC. JUSTIÇA: José Omar de Almeida Júnior
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação proposto por ITPAC – INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS, contra sentença exarada pelo MM. Juízo da Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína, neste Estado, proferida em sede de “Mandado de Segurança” impetrado por GEAYNNE SILVA PASSOS, na qual, o magistrado monocrático, acolhendo a pretensão perseguida, ratificou medida liminar e concedeu a segurança ao demandante para resguardar seu ingresso em curso superior de ensino enquanto ultimava o ensino médio, ressaltando que, ademais, restou consolidada situação fática com a conclusão do mesmo, noticiada no curso da lide. É o relatório que interessa. DECIDO. Do compulsar dos autos, denota-se que o recurso aforado não deve prosseguir, posto que manifestamente inexistente interesse recursal para a propositura da presente insurreição. Como ponderado pelo magistrado “a quo”, a conclusão do ensino médio pela impetrante põe termo à celeuma instalada nos autos, devendo ao caso ser aplicado o art. 462 do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, desaparecida a causa de resistência da autoridade impetrada para refutar a pretensão da demandante, falta-lhe interesse recursal para ver apreciado o apelo, dada a notória consolidação da situação fática e jurídica por ela própria defendida. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: “Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examina-la de ofício”. (in Código de Processo Civil comentado, 4a Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, volverem os autos à instância singela para os fins de Direito. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 14 de novembro de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6928/07

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (Mandado de Segurança nº 29408-0/06 da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína – TO)
APELANTE: ITPAC – INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS, ENTIDADE MANTENEDORA DA UNIFAT – UNIÃO DAS FACULDADES INTEGRADAS DO TOCANTINS
ADVOGADO: Bárbara Cristiane C. C. Monteiro e Outro
APELADO: T. Q. L. assistido por seu genitor JAIR LEMOS SCARULLES
ADVOGADO: André Luiz Barbosa Melo
PROC. JUSTIÇA: José Omar de Almeida Júnior
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação proposto por ITPAC – INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS, contra sentença exarada pelo MM. Juízo da Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína, neste Estado, proferida em sede de “Mandado de Segurança” impetrado por TIAGO QUIREZA LEMOS, na qual, o magistrado monocrático, acolhendo a pretensão perseguida, ratificou medida liminar e concedeu a segurança ao demandante para resguardar seu ingresso em curso superior de ensino enquanto ultimava o ensino médio, ressaltando que, ademais, restou consolidada situação fática com a conclusão do mesmo, noticiada no curso da lide. É o relatório que interessa. DECIDO. Do compulsar dos autos, denota-se que o recurso aforado não deve prosseguir, posto que manifestamente inexistente interesse recursal para a propositura da presente insurreição. Como ponderado pelo magistrado “a quo”, a conclusão do ensino médio pelo impetrante põe termo à celeuma instalada nos autos, devendo ao caso ser aplicado o art. 462 do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, desaparecida a causa de resistência da autoridade impetrada para refutar a pretensão do demandante, falta-lhe interesse recursal para ver apreciado o apelo, dada a notória consolidação da situação fática e jurídica por ela própria defendida. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: “Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examina-la de ofício”. (in Código de Processo Civil comentado, 4a Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, volverem os autos à instância singela para os fins de Direito. Cumpra-se.

Intimem-se. Palmas, 14 de novembro de 2007". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6929/07

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: (Mandado de Segurança nº 31197-9/06 da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína – TO)

APELANTE: ITPAC – INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS, ENTIDADE MANTENEDORA DA UNIFAT – UNIÃO DAS FACULDADES INTEGRADAS DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Bárbara Cristiane C. C. Monteiro e Outro

APELADO: T. M. C. assistido por sua genitora ERLI MARTINS CAMPOS

ADVOGADO: André Luiz Barbosa Melo

PROC. JUSTIÇA: José Omar de Almeida Júnior

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação proposto por ITPAC – INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS, contra sentença exarada pelo MM. Juízo da Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína, neste Estado, proferida em sede de "Mandado de Segurança" impetrado por TIAGO MARTINS CAMPOS, na qual, o magistrado monocrático, acolhendo a pretensão perseguida, ratificou medida liminar e concedeu a segurança ao demandante para resguardar seu ingresso em curso superior de ensino enquanto ultimava o ensino médio, ressaltando que, ademais, restou consolidada situação fática com a conclusão do mesmo, noticiada no curso da lide. É o relatório que interessa. DECIDO. Do compulsar dos autos, denota-se que o recurso aforado não deve prosseguir, posto que manifestamente inexistente interesse recursal para a propositura da presente insurreição. Como ponderado pelo magistrado "a quo", a conclusão do ensino médio pelo impetrante põe termo à celeuma instalada nos autos, devendo ao caso ser aplicado o art. 462 do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, desaparecida a causa de resistência da autoridade impetrada para refutar a pretensão do demandante, falta-lhe interesse recursal para ver apreciado o apelo, dada a notória consolidação da situação fática e jurídica por ela própria defendida. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: "Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examina-la de ofício". (in Código de Processo Civil comentado, 4ª Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, volverem os autos à instância singela para os fins de Direito. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 14 de novembro de 2007". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7183/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (Ação de Indenização por Danos Morais nº 5680-6/05 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)

APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO: Leandro Rógeres Lorenzi

APELADO: C. S. SISTEMAS DE CONTROLES E SERVIÇOS LTDA E EDMAR LEMES GARCIA

ADVOGADO: Deocleciano Ferreira Mota Júnior

APELANTE: C. S. SISTEMAS DE CONTROLES E SERVIÇOS LTDA E EDMAR LEMES GARCIA

ADVOGADO: Deocleciano Ferreira Mota Júnior

APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO: Leandro Rógeres Lorenzi

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação interposto por CS SISTEMAS DE CONTROLES E SERVIÇOS LTDA e EDIMAR LEMES GARCIA contra sentença exarada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital, proferida em sede de "Ação de Indenização Por Danos Morais" que promovem face à BANCO ABN AMRO REAL S/A, na qual o magistrado monocrático, acolhendo a pretensão reparatória, condenou o demandado ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com os devidos acréscimos legais. É o relatório que interessa. DECIDO. Inconformado com a indigitada decisão, o banco-réu afora recurso de apelação, prerrogativa também utilizada pelos demandantes, valendo-se, no entanto, da modalidade adesiva, imprópria no caso em tela. Ressalte-se que a concessão de indenização por danos morais em valor inferior ao postulado na petição de ingresso, como ocorrente nesta hipótese, não configura "sucumbência recíproca", conforme esposado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: "Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examina-la de ofício". (in Código de Processo Civil comentado, 4ª Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, volverem os autos a esta relatoria para a apreciação da

insurreição remanescente. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 14 de novembro de 2007". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7198/07

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE

REFERENTE: (Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar nº 4060/05 da 1ª Vara Cível da Comarca de Miranorte – TO)

APELANTE: ANTÔNIO ZILNÉ PEREIRA PEREIRA LIMA

ADVOGADO: Nazareno Pereira Salgado

APELADO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS – TO

ADVOGADO: Raimundo Nonato Carneiro

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação proposto por ANTÔNIO ZILNE PEREIRA LIMA, contra sentença exarada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Miranorte, neste Estado, proferida em sede de "Ação Cautelar Inominada" que lhe promove o MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS – TO. É o relatório que interessa. DECIDO. Do compulsar dos autos, denota-se que o recurso aforado não deve prosseguir, posto que manifestamente acometido pelo fenômeno da deserção, revelada na inobservância da disposição contida no art. 511 do Diploma Processual Civil, que reza: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção". Denota-se que no caso sob exame que o recurso de apelação foi ofertado em 30/11/06, tendo o preparo sido efetuado apenas em 01/12/06, inexistindo qualquer elemento justificativo nos autos que autorize tal desajuste, especialmente eventual encerramento do expediente bancário, visto que a insurreição teve aforamento às 09:00 horas. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: "Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examina-la de ofício". (in Código de Processo Civil comentado, 4ª Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, volverem os autos à instância singela para os fins de Direito. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 14 de novembro de 2007". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7199/07

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE

REFERENTE: (Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar nº 4179/05 da 1ª Vara Cível da Comarca de Miranorte – TO)

APELANTE: ANTÔNIO ZILNÉ PEREIRA LIMA

ADVOGADO: Nazareno Pereira Salgado

APELADO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS – TO

ADVOGADO: Raimundo Nonato Carneiro

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação proposto por ANTÔNIO ZILNE PEREIRA LIMA, contra sentença exarada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Miranorte, neste Estado, proferida em sede de "Ação Cautelar Inominada" que lhe promove o MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS – TO. É o relatório que interessa. DECIDO. Do compulsar dos autos, denota-se que o recurso aforado não deve prosseguir, posto que manifestamente acometido pelo fenômeno da deserção, revelada na inobservância da disposição contida no art. 511 do Diploma Processual Civil, que reza: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção". Denota-se que no caso sob exame que o recurso de apelação foi ofertado em 30/11/06, tendo o preparo sido efetuado apenas em 01/12/06, inexistindo qualquer elemento justificativo nos autos que autorize tal desajuste, especialmente eventual encerramento do expediente bancário, visto que a insurreição teve aforamento às 09:00 horas. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: "Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examina-la de ofício". (in Código de Processo Civil comentado, 4ª Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, volverem os autos à instância singela para os fins de Direito. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 14 de novembro de 2007". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7689/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Reparação por Danos Morais nº 5923/03 da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Palmas – TO)

AGRAVANTE: AMADO CILTON ROSA

ADVOGADO: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Procurador Geral do Estado do Tocantins

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Amado Cilton Rosa, contra decisão proferida pelo Magistrado de 1º grau, prolatada nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais nº 5923/03, da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Palmas – TO, que indeferiu a suspensão do trâmite da demanda até seja julgada a AO 534 pelo Supremo Tribunal Federal. A Ação de Reparação por Danos Morais foi proposta pelo Agravante, magistrado componente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nomeado por meio do Decreto Governamental nº 353 de 1º de março de 1989, com a pretensão de obter justa compensação pelos danos experimentados em decorrência de ilícito perpetrado pelo mesmo, consistente em ato administrativo que teve por escopo seu alijamento do quadro de magistrados desta Corte, através do Decreto nº 704 de 31 de dezembro de 1998, que tornou nulo o Decreto nº 353 de 01/03/89. Aduz que, no decorrer da lide, protestou pela suspensão do processo até que houvesse o julgamento meritório da Ação Originária nº 534, que afastando os efeitos do Decreto nº 704 de 31/12/98, o reconduziu aos quadros do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por força de decisão liminar do Ministro Marco Aurélio, estando, atualmente, sob a presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, o que foi deferido. No entanto, em despacho exarado nos autos, publicado no Diário da Justiça de 22/10/2005, foi o autor, ora Agravante, instado, assim como o Estado demandado, a especificar provas que desejasse produzir, posto que, não havendo intenção nesse sentido, possibilitar-se-ia o julgamento antecipado do mérito, conforme cogitado pelo próprio Juízo monocrático em seu pronunciamento. Alega o Agravante que, embora o conteúdo dos autos contenha elementos de convicção suficientes ao acolhimento da pretensão indenizatória, tanto assim que dispensou a produção de outras provas, requereu a prorrogação da suspensão do processo até que ocorra o julgamento da aludida demanda. Entretanto, o magistrado de 1º grau indeferiu a nova suspensão. Inconformado, o Agravante interpõe o presente Agravo de Instrumento, onde aduz que a decisão ora agravada traz prejuízo ao recorrente, na medida em que, não há dúvida, que após o julgamento meritório pelo Supremo Tribunal Federal da ação que o reconduziu ao colegiado de desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, além de ver incorporado importante fato que se adicionaria ao embasamento do pedido reparatório, retiraria a principal premissa da defesa do liminar de antecipação de tutela recursal para que se determine ao magistrado monocrático a suspensão do trâmite da demanda reparatória até que ocorra o julgamento da Ação Originária 534 pelo Supremo Tribunal Federal. Relatado, decidido. Verifica-se, a priori, que a decisão ora atacada está amplamente fundamentada, em todos seus termos. Vejamos: “ (...) O pedido de suspensão contraria o § 5º art. 265 do CPC, que diz que ‘nos casos enumerados nas letras a, b e c do n. IV, o período de suspensão nunca poderá exceder um (1) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir o processo, além do mais, esta ação não está condicionada àquela, posto que a decisão do Supremo Tribunal Federal não condiciona o julgamento desta ação reparatória dada a clareza da questão jurídica objeto daquela demanda nitidamente favorável ao autor (...)’. No presente caso, entendo que o presente Agravo deve ser processado; entretanto, nego a liminar requerida, eis que a decisão Agravada não trará prejuízos ao Agravante, onde encontra-se devidamente assentada. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de novembro de 2007”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7502/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Cautelar de Sustação de Protesto nº 49172-0/07 da Única Vara da Comarca de Cristalândia – TO)
AGRAVANTE: PAMAGRIL – COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros
AGRAVADO: DELCIO SALSEN
ADVOGADO: Juscelir Magnago Oliari
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PAMAGRIL – Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda, contra decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Cristalândia - TO nos autos da Ação Cautelar de Sustação de Protesto nº. 49172-0/07, promovida por Delcio Sausen. Na decisão agravada o Magistrado Singular, com fulcro no artigo 798, do Código de Processo Civil, poder geral de cautela, deferiu a liminar de Sustação de Protesto, ordenando que fosse comunicado ao Cartório de Protestos de Lagoa da Confusão. Determinou, ainda, a citação da empresa requerida, via postal, para audiência de conciliação comum no dia 20 de agosto de 2007, às 17:00 horas (fls. 77/78). Com o presente recurso a agravante pretendia a concessão de efeito suspensivo para obter os efeitos da decisão agravada que determinou a suspensão do protesto, reconhecendo-se, ainda, a decadência do direito para a sustação do protesto e, no mérito, o provimento recursal para confirmação da liminar almejada. O pedido restou indeferido em sede de liminar. O Magistrado a quo informa que, em audiência preliminar, homologou o acordo firmado entre as partes e, conseqüentemente, extinguiu o processo com resolução do mérito. É o relatório. De acordo com os informes fornecidos pelo Juízo a quo as partes firmaram composição que, foi devidamente homologada por sentença e impôs a extinção do processo com resolução do mérito. Com efeito, em razão da sentença de extinção com fulcro no artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil, o presente recurso resta prejudicado pela perda do objeto. Ex positis, em razão da perda do objeto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento. P.R.I. Palmas, 14 de novembro de 2007”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7673/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Indenização nº 644/03 da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins – TO)
AGRAVANTE: DOROAL TAVARES GOMES
ADVOGADO: Marcos Aires Rodrigues

1º AGRAVADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

ADVOGADO: Osmarino José de Melo e Outros
2º AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
ADVOGADO: José da Cunha Nogueira e Outros
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por DOROAL TAVARES GOMES em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ponte Alta do Tocantins-TO, que não recebeu os Embargos de Declaração interpostos da decisão proferida nos autos da Ação de Indenização por Responsabilidade Civil nº 644/03, ajuizada pelo agravante em face da SANEATINS – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS e do MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS, ora agravados, visando indenização pela exploração de água captada dentro de sua posse e domínio e revendida aos moradores do Município, por considerar que os mesmos foram interpostos intempestivamente. Alega, em síntese, o agravante que a decisão proferida merece reforma por ter o MM Juiz Singular laborado em equívoco quando entendeu que os Embargos de Declaração não podiam “ser recebidos face a sua intempestividade, uma vez que o Advogado da parte teve vista dos autos em 03.08.07, ou seja, fora dos (05) cinco dias previstos”. Assevera que o entendimento perfilhado pelo Douto Magistrado Singular encontra-se distorcido da realidade fática processual, uma vez que a data da juntada do AR que intimou o Patrono do Agravante da sentença, se dera, tão somente, em 27.08.07, tendo os Embargos sido ajuizados em 15.08.07, ou seja, antes de começar a fluir o prazo para apresentação dos mesmos, tendo em vista que na oportunidade do ajuizamento dos embargos, ainda não havia sido juntado o último AR da intimação da Requerida. Prossegue, aduzindo, que o prazo para o ajuizamento dos Embargos Declaratórios, não pode ser considerado intempestivo, pois o prazo começa a contar da juntada do AR da intimação da sentença e estes foram protocolados antes da juntada do AR, ou seja, antes mesmo do prazo começar a fluir. Arremata, pugnano pelo recebimento e provimento deste agravo de instrumento para se reconhecer à tempestividade dos Embargos Declaratórios, a fim de ser determinado ao MM Juiz o enfrentamento e julgamento da matéria embargada, e para que os embargados sejam também condenados ao ônus da sucumbência. Requer, ao final, os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50 e colaciona os documentos de fls. 08/30. Distribuídos, por sorteio, vieram-me os autos ao relato. Em síntese, é o relatório do que interessa. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO ao agravante o benelplácito da Gratuidade da Justiça. O presente recurso é próprio eis que impugna decisão interlocutória prolatada pelo Douto Magistrado Singular da Comarca de Ponte Alta do Tocantins (fls. 09) que não recebeu os Embargos de Declaração interpostos pelo agravante por considerá-los extemporâneos. É tempestivo, uma vez que o Causídico do Agravante foi intimado da decisão em Cartório, no dia 24/10/2007 conforme atesta a Certidão lançada às fls. 10, e ajuizou o Agravo no dia 30 de outubro de 2007, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual impõe-se o seu conhecimento. Com efeito, na decisão agravada o MM Juiz não acolheu os Embargos de Declaração manejados pelo agravante com fulcro no entendimento in verbis: “Vistos etc. Consta de fls. 206v, termo de vista dos autos ao advogado da parte autora, no dia 03/08/07. Ocorre que, somente em 15/08/07 (fls 207), o mesmo interpôs embargos de declaração. Sabendo-se que a parte tina cinco dias para opor os embargos e, não o tendo feito (art. 536, CPC), não podem eles ser recebidos. Não tendo sido os mesmos recebidos, por suposto, não ocorreu a suspensão ou interrupção do prazo para recurso. Entender o contrário é beneficiar a parte desidiosa ou mal intencionada, pois querendo dilatar o prazo recursal, interpõe embargos extemporâneos para, somente apreciação dos mesmos, o que não se dará e que se sabe de antemão, é que recorrerá. Por tais motivos, não recebo os embargos opostos, pois, intempestivos. Declaro, outrossim, o trânsito em julgado da sentença, vez que não vislumbro da sentença necessidade de correção da mesma. Certifique-se. Int. Em, 24/08/07. José Maria Lima. Juiz de Direito 2ª vara Cível. Porto Nacional/TO.” Em que pesem os argumentos espostos pelo agravante analisando-se os autos constata-se que não há pedido de atribuição de efeito ativo ou suspensivo, no agravo de instrumento interposto. Assim determino que se REQUISITEM informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE os agravados, Município de Ponte Alta do Tocantins e SANEATINS – Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins, para, querendo, oferecerem resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P. R. I. Palmas, 07 de novembro de 2007”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7692/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Monitória nº 55230-3/07 da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)
AGRAVANTE: CLÁUDIO BARBOSA DOS SANTOS E LUIZ RENATO GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO: Oswaldo Penna Júnior
AGRAVADO: HÉLIO ROVILSON SOARES E OUTRA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Cláudio Barbosa dos Santos e Luiz Renato Gonçalves Júnior em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, que indeferiu o pedido de assistência judiciária nos autos da Ação Monitória nº 55230/07, proposta pelos agravantes em face de Hélio Rovilson Soares e Outra, ora agravados. Ao indeferir o pedido de assistência gratuita (fls. 19), o Magistrado “a quo” manifestou-se da seguinte forma: “Preliminarmente indefiro a assistência judiciária posto que, ainda que juntada com a inicial a declaração de pobreza dos autores, entendo que aquele que efetivamente não tem condições de arcar com as suas custas processuais sem que isto afete sua subsistência deve demandar através de defensoria pública e não através de advogado particular. Por outro lado verifico que não se tem como conhecer da ação monitoria. Diz o artigo 1102 do CPC que: “A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem

móvel." Ora, analisando minuciosamente os presentes autos não existe nenhuma prova escrita sem eficácia de título executivo que justifique o recebimento da presente ação. O contrato de fls. 14/17 (cópia não autenticada) não diz respeito ao negócio que pretende cobrar os autores e todos os demais documentos não autorizam o recebimento da presente ação. O mero início de prova não é suficiente para que se justifique a propositura de ação monitoria, sendo inadmissível que a prova tenha que ser demonstrada através de prova testemunhal, o que é o presente caso. Ademais, inexistente qualquer prova que defina o valor probante (contrato, etc) a ser cobrado através da ação monitoria. Não há contrato que justifique a cobrança ora pretendida e tampouco que justifique a exclusividade que deve haver entre os corretores e os requeridos. No caso de honorários profissionais, somente caberia monitoria caso fossem eles pactuados expressamente, ainda que de maneira ilícita. Por fim, é obrigação da parte instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação e que obrigatoriamente devem acompanhar a inicial. Desta maneira julgo improcedente a presente ação por entender ser ela inepta, nos termos do artigo 295, I, do CPC. P.R. I. Cumpra-se. Palmas, 04 de julho de 2007". Ao proferir a decisão agravada o MM Juiz não acolheu o pedido de reconsideração mantendo incólume à sentença prolatada às fl. 20, e, por conseguinte, não recebeu o recurso de apelação manejado pelo agravante com fulcro no entendimento in verbis: "Indefero o pedido de reconsideração de fls. 46/56, para manter a sentença prolatada às fls. 45, pelos fundamentos nela contidos. Destarte não recebo a presente apelação por se tratar de recurso deserto, conforme expresso no artigo 511 do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas, 23 de outubro de 2007. Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Juiz de Direito" Aduz o agravante que a decisão recorrida violou literalmente o artigo 5º da Carta Magna Federal no tocante a liberdade e igualdade, bem como, no que se refere à lesão ou ameaça ao direito e notadamente o disposto no inciso LXXIV, que trata da assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Afirma, ainda, que ao indeferir o pedido de reconsideração de gratuidade da justiça o Ilustre Magistrado Singular além de haver cometido abusiva arbitrariedade, demonstrou total desconhecimento dos textos constitucionais e legais evidenciados pelo agravante, bem como, os acórdãos acostados aos autos que espelham o entendimento unânime e pacífico dos Tribunais Pátrios acerca do tema questionado. Prossegue, arguindo que ao indeferir seu pedido de assistência gratuita o Ilustre Magistrado ceifou direito e abortou arbitrariamente o mérito e o contencioso da ação por ele manejada. Termina requerendo a concessão de antecipação de tutela no sentido de ser concedida a gratuidade da justiça. E, no mérito, que seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento reformando a decisão do MM. Juiz "a quo", no sentido de conceder em definitivo os benefícios da gratuidade judiciária para que seja determinado o regular processamento da ação principal para que seja apreciado o recurso de apelação por ele manejado. Acostou aos autos os documentos de fls. 07/21. É o relatório. Acerca do recurso em tela, há que se ressaltar que a Lei nº 9.139/95 reformou inteiramente o procedimento para a interposição do agravo de instrumento. Assim, dispõe o art. 524, I a III do CPC que o agravo será dirigido diretamente ao Tribunal competente, através de petição com os requisitos ali indicados, no prazo de dez (10) dias contados da intimação da decisão agravada, como reza o art. 522 do referido Código. Algumas das peças que instruem o agravo são tidas como obrigatórias e outras facultativas, passando a sua extração e conferência a constituir um ônus do agravante, que, se descumprido, pode acarretar o não conhecimento do agravo. O requisito previsto no art. 524, III do Código de Processo, que manda indicar na inicial do recurso o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo, deve ser conjugado com o disposto no inciso I, última parte, do art. 525, que inclui entre as peças obrigatórias que acompanham o agravo as cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Sendo assim, analisando detidamente os presentes autos, com o escopo de realizar o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento, verifica-se que não obstante a documentação colacionada, no caso vertente o recurso de agravo encontra-se mal instrumentado, em razão da ausência da procuração outorgada ao advogado dos agravados, peça essa considerada essencial, cuja juntada, com a petição de interposição do agravo é obrigatória, consoante preceitua o art. 525, inciso I, do CPC, in verbis: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Grifo nosso) Compulsando atentamente estes autos, constata-se que desprovidos de documento obrigatório previsto no rol do art. 525, I, do CPC, qual seja, a cópia da procuração outorgada ao advogado dos agravados, motivo porque o seguimento deste agravo há que ser negado. Acerca do tema, trago à colação alguns julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA Apreciação DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido. "AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO – NÃO CONHECIMENTO – É ônus do agravante instruir a petição de agravo obrigatoriamente com a certidão de intimação da decisão agravada ou documento equivalente, indispensável à prova da tempestividade do reclamo, bem como com cópia da procuração outorgada pelo agravado. A falta de qualquer dessas peças e de concomitante justificativa relevante para a impossibilidade de sua juntada, impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento." Desse modo, ante a falta de peças essenciais, tem-se que o presente recurso é manifestamente inadmissível, eis que o Tribunal não mais poderá converter o feito em diligência para completá-lo, por haver-se operado a preclusão consumativa. No sentido vejamos: "Também não se conhece de agravo mal instrumentado, que não permite compreender-se, com precisão, o gravame sofrido e o que se pretende com o recurso, não permitindo complementação posterior". (RJTJRS, 81/252, 94/340, 105/292; JACivRS, 79/317). "Se do instrumento faltar peça essencial, o Tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. (...) A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa". Diante do exposto, com fundamento nos artigos 525, I, e 557, "caput", primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, redação de acordo com as Leis nºs. 9.139/95 e 9.756/98, respectivamente, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que deficientemente instruído. P. R. I. Palmas, 14 de novembro de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

ATO ORDINATÓRIO

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4612/05

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (Ação de Reparação de Danos Morais nº 4364/02, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO)
EMBARGANTE: ESPÓLIO DE FRANCISCO BARBOSA DE BRITO, Representado por MARIA LÚCIA CARNEIRO BARBOSA DE BRITO
ADVOGADO: Aldo José Pereira
EMBARGADO: DIOGO COSTA GONÇALVES E GILDA BONFIM BARBOSA COSTA
ADVOGADO: Carlos Francisco Xavier
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA
RELATORA DOS EMBARGOS INFRINGENTES: Desembargadora Willamara Leila

De acordo com os preceitos do art. 531 c/c 508 do CPC, abra-se vista ao recorrido para contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Acórdãos

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2556/06

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUV. E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO
REQUERENTE: MARIA CLEIDE TAVARES DAMASCENO
ADVOGADO: Manoel Vieira Da Silva
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-TO
ADVOGADO: Dalmon Coelho Lima
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SINISTRO – FALCIMENTO DE MOTORISTA A SERVIÇO DA PREFEITURA – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA COMUM – NEXO CAUSAL CONFIGURADO – REMESSA CONFIRMADA. I - É a justiça estadual competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de trabalho, se já existe sentença no processo. II - A família do servidor público tem direito a indenização civil pelos danos sofridos em virtude do falecimento do seu provedor, quando comprovado o nexo causal entre a negligência do empregador e o sinistro que provocou sua morte. III - Se não há nos autos prova de que a vítima encontrava-se trafegando em velocidade excessiva, ou que tenha contribuído com a ocorrência do acidente, o empregador assume culpa exclusiva pela negligência na revisão do automóvel. IV - Remessa improvida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2556, em que figura como requerente MARIA CLEIDE TAVARES DAMASCENO e requerido MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu da remessa obrigatória, porquanto própria, porém, negou-lhe provimento, para manter incólume a sentença proferida, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Relatora, Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram com a Relatora para o Acórdão, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 03 de outubro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5649/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 96/97)
EMBARGANTE: FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA
ADVOGADO: FÁBIO A. CARDOSO DE MORAIS
EMBARGADO: CONEXÃO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADOS: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANTIDO O ACÓRDÃO EMBARGADO. Nos embargos declaratórios não se permite modificação, anulação ou referenda ao julgamento embargado, senão mero esclarecimento que venha deslindar equívocos existentes no acórdão. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração opostos, para manter intacto o acórdão embargado. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cliton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 24 de outubro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7013/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: MARIA FRANCISCA DE SOUSA ANDRADE
ADVOGADO: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
AGRAVADO: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. E IMOBILIÁRIA CONTATOS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL – REMESSA IMPROVIDA. I – Demonstrada a permanência da agravante no imóvel após a expiração do prazo estipulado no contrato, tem-se por prorrogado o contrato de locação (art. 47 da Lei nº 8.245/01), sendo lícita a pretensão do agravante no sentido de consignar os valores referentes aos aluguéis a serem pagos no período.

II – Não pode haver isenção da multa, se o pagamento foi efetuado com mais 5 (cinco) dias de atraso, havendo previsão expressa no contrato.

II – Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 7013, em que figura como agravante MARIA FRANCISCA DE SOUSA ANDRADE e agravados LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. e IMOBILIÁRIA CONTATOS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de

votos, conheceu do recurso e DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a decisão oburgada, a fim de que a ação originária seja recebida nos moldes do art. 890, 893 e segs., abrindo prazo de 5 (cinco) dias para que a agravante efetue o depósito dos aluguéis, ao tempo em que defere os benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Relatora, Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Ausência justificada da Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 24 de outubro de 2007.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2202/02

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 749/01 – VARA CÍVEL)
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA – TO
IMPETRANTE: VALDENISA DOS REIS SILVA
ADVOGADO: WANDER NUNES DE RESENDE
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA –TO
PROC. DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Demonstrada a ilegalidade do ato da administração do Município, nega-se provimento a ambos os impulsos recursais, para manter a sentença da instância singular.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível em Duplo Grau de Jurisdição nº 2202/02 em que é apelante o Prefeito Municipal de Wanderlândia – TO e apelada Valdenisa dos Reis Silva. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer do Órgão de Execução Ministerial, para negar provimento a ambos os impulsos recursais, e, conseqüentemente manter em todos os seus termos a sentença da instância singular. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 24 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6446/07

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61890-0/06 – 1ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO
ADVOGADOS: CRISTIANE RODRIGUES DELFINO LINS E OUTROS
APELADO: DEUSELICE LOPES DE ANDRADE
ADVOGADOS: MAURINA JÁCOME SANTANA E OUTRO
PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Demonstrada a ilegalidade do ato da administração do Município é de se negar provimento a ambos os impulsos recursais, para manter a sentença da instância singular.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6446/07 em que é apelante Município de Araguaína – TO e apelada Deuselice Lopes de Andrade. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento a ambos os impulsos recursais e confirmou a sentença fustigada em todos os seus termos, pelos seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 03 de outubro de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1571 (07/0059492-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução de Sentença nº 38664-0/07, da 1ª Vara de Família da Comarca de Palmas - TO
REQUERENTE: B. N. DE F.
ADVOGADO: Lucíolo Cunha Gomes
REQUERIDO: D. A. REPRESENTADO POR SUA MÃE A. A. S.
ADVOGADOS: Juarez Rigol da Silva e Outro
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo Regimental na Ação Cautelar Inominada, em que B. N. DE F. pede a reconsideração da decisão que negou a liminar requerida para fins de obter efeito suspensivo ao recurso de apelação cível interposto contra a sentença de primeiro grau proferida pelo Juiz da 1ª Vara de Família da Comarca de Palmas - TO que julgou procedente a ação de investigação de paternidade c.c. alimentos proposta contra o ora agravante e fixou a pensão alimentícia no valor de 4 (quatro) salários mínimos devidos desde a citação. Assevera o agravante que, para jurisprudência dominante, o pagamento da pensão alimentícia oriunda de processos de investigação de paternidade é devido da data da sentença, e não da citação como determinou a magistrada singular. Ressalta que a finalidade deste agravo é a suspensão da execução provisória promovida contra o agravante nos autos nº 20007.0003.8664-0/0, em trâmite da 1ª Vara de Família da Comarca de Palmas, sendo que o valor é de R\$ 58.368,00 (cinquenta e oito mil e trezentos e sessenta e

oito reais), equivalente ao somatório da pensão fixada desde a citação. Afirma que já interpôs recurso de apelação contra a decisão proferida na ação principal, onde insurge contra o valor da pensão fixada, asseverando que já presta alimentos a outros 04 (quatro) filhos, bem como à sua mãe e mais uma sobrinha, todos à base de 1 (um) salário mínimo por mês, com exceção de um filho que recebe pensão no importe de 2 (dois) salários mínimos por questões de saúde. Tece considerações sobre os requisitos para a concessão da liminar e requer a suspensão do processo de execução provisória até o julgamento do recurso de apelação interposto. Ao final, postula, alternativamente, a reconsideração da decisão negatória da liminar na ação cautelar ou seja levado o feito a julgamento pelo Colegiado da 2ª Câmara Cível deste Tribunal. É o necessário a relatar. Decido. Ressalto novamente que, neste momento não cabe discorrer sobre o acerto ou não em relação ao valor da pensão alimentícia fixada na decisão do juízo singular, mas sobre a possibilidade de conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante. Não obstante a regra inserta no artigo 520, II do CPC que determina o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, quando se tratar de sentença que condenar à prestação de alimentos, deixei claro à fl. 213 destes autos que não se trata de afastar definitivamente a possibilidade de conferir efeito suspensivo a determinados recursos de apelação, conforme o caso concreto. Isto porque, numa interpretação teleológica da norma processual, vislumbra-se que a intenção do legislador foi a de proporcionar aos alimentandos mecanismos para garantir a eficácia das decisões que fixam os alimentos sem que o seu cumprimento seja procrastinado pelos recursos previstos na lei adjetiva civil. Atento a esse aspecto denoto que, no presente caso, o agravante comprovou que, apesar de ter recorrido da sentença condenatória, vem depositando regularmente o valor exato da pensão fixada pela juíza singular, conforme comprovantes de depósitos acostados às fls. 201/203. Para corroborar com tal afirmação, tem-se que na contestação de fls. 217/220 o agravado não assevera qualquer atraso nas prestações vencidas após a sentença. Vale dizer, o fim a que se busca na fixação dos alimentos, qual seja, o sustento do alimentando, foi atingido, vez que o agravante não se refutou ao pagamento das parcelas que passaram a vencer após a condenação. Por tais motivos, verifico que o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante, não comprometerá a subsistência do menor, que, repita-se, vem recebendo regularmente os alimentos, através de depósito em conta bancária. Por outro lado, ainda que o agravante obtenha êxito no seu recurso de apelação, ficará impossibilitado de reaver eventual diferença do valor fixado na pensão, caso a execução provisória que tramita na instância singular chegue ao fim, com transferência patrimonial equivalente ao valor executado em favor do alimentando, tendo em vista a irreversibilidade da medida, uma vez que depois de prestados, os alimentos se tornam definitivos. Tal fato demonstra a presença do periculum in mora que me leva, após uma análise acurada dos fatos, a reconsiderar minha decisão para determinar a suspensão do referido processo de execução provisória, como medida cabível em nosso ordenamento jurídico, conforme já decidiram outros Tribunais, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. PROVIMENTO. É admissível a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação, em ação de alimentos, quando caracterizada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável. Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental. Unânime. (Agravo de Instrumento nº 0106295-5, 5ª Câmara Cível do TJPE, Rel. José Fernandes. j. 14.06.2006, DOE 05.08.2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - APELAÇÃO - EFEITOS - LIMITES DA DECISÃO. 01. O art. 558 do CPC permite, em casos excepcionais evidentes, que se confira efeito suspensivo a recurso que não o tem, com o fim de se evitar e prevenir situações que indicia. 02. No caso concreto, tenho como comprovada a fumaça do bom direito, caracterizada pela forma como foi calculada a quantia a título de alimentos, bem como a irreversibilidade da medida, uma vez que depois de prestados, os alimentos se tornam definitivos. 03. Não houve modificação no que restou decidido, apenas, por prudência e para garantir que a agravada não ficasse desprovida dos alimentos, determinei que o agravante, até que a questão fosse decidida em definitivo, pagasse parte do que foi condenado. 04. A agravada não sofrerá prejuízo, pois, caso se conclua pela manutenção da r. sentença, o agravante deverá pagar todos os valores atrasados. 05. Recurso provido. Unânime. (Agravo de Instrumento nº 20050020037770 (225625), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Romeu Gonzaga Neiva. j. 15.08.2005, unânime, DJU 06.10.2005). Posto isso, nos termos do artigo 252 do RITJTO, RECONSIDERO a decisão de fls. 212/214 para conceder a liminar requestada na presente ação cautelar inominada e determinar a suspensão do processo de execução provisória nº 2007.0003.8664-0/0, em trâmite na 1ª Vara de Família da Comarca de Palmas, até o trânsito em julgado da apelação indicada às fls. 188, ressaltando que os efeitos desta decisão ficam condicionados ao regular pagamento das prestações vencidas. Notifique-se o Juiz da instância singular sobre o inteiro teor desta decisão. P.R.I.C. Palmas-TO, 14 de novembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 4940 (07/006036-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES
PACIENTE: Cláudio Walter Markus
IMPETRADA: JUÍZA SUBSTITUTA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado por advogada regularmente inscrita na OAB-TO sob o número 2154-b, em favor do paciente CLÁUDIO WALTER MARKUS, nominando como autoridade coatora a Juíza Substituta da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO. Aduz a impetrante que a autoridade acoimada coatora determinou a prisão civil do paciente pela falta de pagamento das pensões alimentícias de sua ex-mulher e seu filho, sem intimá-lo para apresentar sua defesa ou justificativa, quanto ao requerimento dos exequentes de folhas 76 e 77, nos termos do art. 733, caput, do Código de Processo Civil, Afirma que se trata de medida extrema agredindo o direito

inviolável do paciente à ampla defesa e ao contraditório, por força do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Aponta que o paciente vem pagando a pensão alimentícia ao filho L. B. M. de forma direta, tendo-se em vista que atingiu a maioridade, juntando aos autos demonstrativo de pagamento na importância de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Por fim, requer, em caráter liminar, a concessão da ordem de Habeas Corpus ou, alternativamente, o depósito da importância de R\$ 8.662,88 (oito mil seiscentos e sessenta e dois reais e oito centavos). É o necessário a relatar. DECIDO Em síntese, alega o impetrante que o paciente teve sua prisão decretada pela suposta falta de pagamento de pensão alimentícia de sua ex-mulher e seu filho, e que não lhe foi dada a oportunidade de justificar a impossibilidade de fazê-lo. Pois bem. Conforme consta da respeitável decisão que decretou a prisão, de folhas 17/20, proferida nos autos de Execução de Alimentos nº 2006.0007.8332-3/0, juntada pela própria impetrante, o devedor, ora paciente, foi devidamente citado para efetuar o pagamento do débito, provar que o fez ou apresentar justificativas, no prazo de três dias, bem assim que efetuasse o pagamento das parcelas que vencessem no curso do processo. Consta, também, na referida decisão que o paciente apresentou justificativas, através das folhas 31/33, alegando que inobstante tenha se obrigado ao pagamento dos alimentos executados, através do acordo homologado perante aquele Juízo, o fez mediante o compromisso da primeira exequente desocupar o lar conjugal no prazo estipulado de 30 (trinta) dias, o que não foi cumprido. Alegou, ainda, que nada deve aos exequentes e que efetuou pagamento de despesas com combustível do automóvel utilizado pela primeira exequente e aquelas decorrentes do conserto do computador por ela usado, bem como o conserto do som do carro que utilizava, e ainda o pagamento das parcelas relativas ao consórcio de uma motocicleta utilizada pelo filho exequente, despesas estas que atingiram o montante de R\$ 2.188,00 (dois mil cento e oitenta e oito reais). Sobre esta questão especificamente, conforme bem colocado pela Promotora de Justiça que atuou no feito, o paciente pôs-se a pagar despesas que eram de responsabilidade de primeira exequente, como mera liberalidade, deixando de lado os valores devidamente fixados na referida ação executiva. Ademais, "O devedor de alimentos executado, na forma do CPC 733, poderá alegar em sua defesa o pagamento ou a impossibilidade de efetuá-lo, não podendo alegar, porém, a compensação de dívidas que tenha pago em favor do alimentado (STJ – RT 745/183)." * grifei Diante destas questões e neste momento de cognição sumária, não estou convencido de que o paciente tenha sofrido cerceamento de defesa, de forma a causar nulidade na decisão objurgada, o que afasta de plano a fumaça do bom direito, como requisito indispensável para a concessão da ordem in limine. De outro lado, o paciente, nesta estreita via, não fez prova do pagamento dos valores exigidos. Neste caso, não me parece ilegal o decreto prisional, em face da pendência do pagamento dos alimentos. Finalizando, "O habeas corpus destina-se a assegurar a liberdade de ir e vir, e não resolver pendência de natureza eminentemente civil para qual existe recurso específico." (RT 545/307 e RBCC, número especial de lançamento /186). Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, INDEFIRO a ordem requestada. Quanto ao pedido alternativo de depósito, o mesmo deverá ser dirigido ao Juízo de direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO, onde tramita a Ação de Execução de Alimentos nº 2006.0007.8332-3/0. Notifique-se a autoridade acionada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Retifique-se a atuação, fazendo constar como impetrante Augusta Maria Sampaio Moraes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de novembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3674 (07/0060250-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: WILLIAN PEIXOTO FIELDS
 ADOGADO: Vandoil Gomes Leonel Júnior
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
 LITISCONS.: Beg – Banco do Estado de Goiás
 RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Willian Peixoto Fields, qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, discordando da constrição judicial que sofreu, na data de 01/06/2007, em sua conta-corrente salário número 01018-3, agência 4604, Banco Itaú S/A, por força de decisão proferida nos autos do processo nº 1469/87, impetra a presente Ação Mandamental, com pedido de liminar, em face do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional. Informa que possui conta-corrente conjuntamente com sua esposa, bem ainda ter sido aberta apenas para receber salários, vez que não possui outras fontes de renda. Acresce ser servidor público e que no mês de junho de 2007 foi surpreendido com o bloqueio de valores em sua conta-corrente, valores provenientes de salários. Sustenta estar passando por dificuldades e privações em decorrência do mencionado bloqueio, uma vez que o salário mensal tem natureza alimentar e é com essa importância que paga suas contas, tais como faculdade dos filhos e outras despesas chamadas de bens de consumo de primeira necessidade. Informa que se enquadra nos requisitos do artigo 649, inciso IV, do CPC, que dispõe ser absolutamente impenhoráveis os vencimentos dos funcionários públicos. Acresce ser avalista do empréstimo que deu azo a constrição que sofre e que não se beneficiou de qualquer forma da dívida contraída pelo devedor principal. Afirma ser manifesto o seu direito líquido e certo, bem como estar amparado pelos requisitos necessários a concessão da liminar pretendida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ao final, requer seja concedida liminarmente a suspensão da penhora, o bloqueio e a transferência de recursos da conta bancária do postulante, até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança, bem ainda, a suspensão da execução de autos nº 1469/87 que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional. A prefacial, juntaram-se os documentos de folhas 09/16. Decido. Objetiva o Impetrante, através do presente writ, a suspensão da penhora, o bloqueio e a transferência de recursos incidentes em sua conta bancária, tornando sem efeito a decisão da lavra do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional. Busca também a suspensão da execução de autos nº 1469/87 que tramita perante referido Juízo. Inicialmente,

cumprir mencionar que a jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de ser possível o aviamento de ação mandamental, em face de decisão de cunho jurisdicional, somente quando esta for manifestamente teratológica; para evitar dano irreparável e em situações excepcionais; ou quando não houver outro meio processual viável a confrontá-la, fato este que leva à conclusão lógica de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso. Nesse sentido, vejamos: "MANDADO DE SEGURANÇA – ATO JUDICIAL – AUSÊNCIA DO RECURSO CABÍVEL E DE DECISÃO TERATOLÓGICA – CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE – CRÉDITO HIPOTECÁRIO – ALIENAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VIA DESPACHO FUNDAMENTADO – Tem-se admitido, mediante construção jurisprudencial, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial para evitar dano irreparável, em situação excepcional, não ocorrente neste caso. Não há ilegalidade flagrante ou decisão teratológica na concessão de liminar em ação de imissão de posse proposta com base no DL 70, de 21.11.66, mormente em face da possibilidade de tutela antecipada prevista no art. 273, caput e parágrafos, do CPC, alterado pela Lei nº 8.952, de 13.12.94" (STJ – RMS 6.506 – RJ – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto M. Direito – DJU 03.02.1997). "MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL – RECURSO PRÓPRIO NÃO FORMALIZADO – NÃO CONHECIMENTO – Só em casos excepcionais – decisão teratológica manifestamente ilegal ou proferida por autoridade evidentemente incompetente – tem a jurisprudência admitido o ataque direto a ato judicial via mandado de segurança, o qual não é sucedâneo do recurso próprio e não interposto oportunamente" (MS nº 2.794, de Piçarras, DJE nº 8.211/91, p. 6). (TJSC – MS 7.198 – Itajaí – Rel. Des. Vanderlei Romer – C.C.Esp. – J. 04.12.1996). Insta observar que, consoante acima mencionado, o mandado de segurança não pode ser utilizado como meio processual adequado em substituição a recursos, ainda mais, quando se verifica, como no feito em análise, a existência de recurso processual apto para se provocar o reexame da matéria em questão. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou através da Súmula nº 267, cujo enunciado diz que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". (Destaquei) Assim, verificando a existência de meio processual adequado a impugnar a decisão objeto desta mandamental, inadequado se caracteriza a utilização do presente mandado de segurança para o fim de afastar seus efeitos. Por outro lado, extrai-se dos autos ter sido o bloqueio levado a efeito na data de 01 de junho de 2007, conforme consta do documento de folhas 11, bem como ter o Impetrante protocolizado a presente ação mandamental em 25 de outubro de 2007, ou seja, mais de 120 (cento e vinte) dias após a constrição questionada, fato esse que demonstra a intempestividade do presente mandamus. Vejamos: "Recurso ordinário. Mandado de segurança. Decadência. Ausência de direito líquido e certo. Súmula nº 267/STF. 1. Intempestivo o mandado de segurança impetrado após o decurso do prazo de 120 dias previsto no artigo 18 da Lei nº 1533/51. 2. Não bastasse a intempestividade, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do remédio processual pertinente. Incidência da Súmula nº 267/STF. 3. Recurso ordinário desprovido." (RMS 16869/RJ – Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 06/04/2004 - Data da Publicação/Fonte: DJ 17.05.2004 p. 211) Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, não conheço do presente mandamus, tendo em vista a sua intempestividade bem como por considerá-lo incabível na espécie. De consequência, hei por bem em indeferir a petição inicial, negando seguimento ao presente mandamus, o que faço com supedâneo no art. 8º, caput, da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 19 de novembro de 2007. (a) Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator em substituição".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7614 (07/0059665-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 82881-3/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO
 AGRAVANTE: FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC
 ADOGADA: Adriana Matos de Maria
 AGRAVADA: TALITA DE SOUSA NUNES
 DEFEN. PÚBL.: Freddy Alejandro Solórzano Antunes
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo regimental interposto pela FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC contra decisão de fls. 93/94, que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com supedâneo no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. O parágrafo único do art. 527, com a novel redação dada pela Lei nº 11.187/05, estabelece que "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Não há previsão legal, portanto, para a interposição do recurso de agravo interno ou regimental contrário à decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido, fundamentada na supramencionada Lei nº 11.187/05. O não cabimento do agravo regimental em casos similares ao da espécie é entendimento corrente nos Tribunais pátrios. Inúmeros precedentes jurisprudenciais colhidos nessas Cortes dão suporte à imediata aplicação do art. 557 do diploma processual civil, que assim dispõe: "Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." À guisa de exemplo, veja-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO NA MODALIDADE RETIDO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NEGOU SEGUIMENTO. Não há previsão legal para interposição de recurso da decisão do Relator que recebe o agravo de instrumento na modalidade de retido. Recurso não conhecido. (TJTO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7179, relator Des. Antônio Félix, julgado em 01/06/2007) AGRAVO REGIMENTAL - ARTIGO 527, III, DO CPC - IRRECORRIBILIDADE - VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC. O parágrafo único do art. 527 do CPC. RECURSO CONHECIDO E

IMPROVIDO. A novel redação dada pela Lei 11.187/2005 ao 527 do CPC determina que a decisão liminar prevista no inciso III desse artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, sendo assim, incabível agravo regimental aviado com esse intuito. Recurso conhecido e não provido. (TJTO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7221, relator Des. Amado Cilton, julgado em 16/05/2007) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO — AGRAVO RETIDO — IMPROPRIEDADE — NÃO RECEBIMENTO — DECISÃO UNÂNIME — A interposição de Agravo Regimental para combater decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do art. 527 do CPC. Salvo se o próprio relator a reconsiderar. (TJTO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6867, relator Des. Liberato Póvoa, julgado em 14/03/2007) Agravo Regimental – Interposição contra decisão que converteu agravo de instrumento em agravo retido – Inadmissibilidade – Lei n. 11187/05, que alterou o regime de agravo, tornou irrecurável decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido – Aplicação do artigo 527, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido. (TJSP, Agravo Regimental n. 1.083.846-1/2, 35ª Câmara de Direito Privado, relator Des. Artur Marques, julgado em 25.06.07) AGRAVO REGIMENTAL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O parágrafo único do artigo 527 do CPC é claro ao não admitir o agravo regimental na hipótese de conversão do agravo de instrumento em retido. 2. Recurso não conhecido. (TJDF, 20070020065774AGI, relatora Des. Sandra De Santis, 6ª Turma Cível, julgado em 04/07/2007) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. INCABÍVEL RECURSO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTE O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SUA MODALIDADE RETIDA, CONSOANTE DISPOE O PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 527 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NAO CONHECIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento nº 58056-2/180, relatora Des. Sandra Regina Teodoro Reis, 3ª. Câmara Cível, DJ 11/10/2007) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NÃO CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DETERMINANDO SUA CONVERSÃO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O RECURSO INTERPOSTO. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. (TJRS, Agravo Interno nº 70021166913, relator Des. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, 6ª Câmara Cível, julgado em 27/09/2007) CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 527, II DO CPC. AGRAVO INTERNO. Consoante inteligência do parágrafo único do art. 527 do CPC, não cabe o recurso de Agravo Regimental em face da r. decisão que converte o Agravo de Instrumento em Retido. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 2007.002.24785, relator Des. Roberto de Abreu e Silva, Julgado em 16/10/2007) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO - LEI Nº 11.187/2005. 1 - Nos termos da nova dicção do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é possível a conversão ao agravo de instrumento em retido. 2 - omissis. 3 - omissis. 4 - Demais, a legislação processual proíbe expressamente a interposição de agravo regimental da decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido, conforme se verifica no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido. 5 - Agravo regimental não conhecido. (TRF da 1ª Região, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.038177-0/MG, 1ª Turma, Rel. José Amílcar Machado, DJ 15.01.2007) Destarte, por manifesta inadmissibilidade, e com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Palmas, 13 de novembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7640 (07/0060053-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 59753-6/07, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: SIMARA SIDERÚRGICA MARABÁ S/A.
ADVOGADOS: Leontino Labre Filho e Outros
AGRAVADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE NATUREZA DO ESTADO DO TOCANTINS - NATURATINS
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por Simara Siderúrgica Marabá S/A, qualificada nos autos, por intermédio de seus advogados, objetivando impugnar decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, nos autos do Mandado de Segurança nº 59753-6/07, tendo como agravado o Presidente do Instituto de Natureza do Estado do Tocantins – NATURATINS. Em exame de admissibilidade do presente recurso, considerando as disposições legais, precisamente a contida no artigo 522 do Código de Processo Civil, fora verificado, que o mesmo não preenchia os requisitos necessários a sua admissibilidade. É que consoante se vê da Certidão de folhas 21º e 22, datadas de 19/10/2007, intimada a parte da decisão ora recorrida, através do Diário da Justiça nº 1813, que circulou na data de 17/09/2007, esta teria como termo final para a interposição do presente Recurso a data de 27/09/2007. Entretanto, a Recorrente somente entendeu por protocolizar o presente Agravo de Instrumento na data de 19/10/2007, o que caracterizou a sua intempestividade. Por ora, às folhas 62/63, busca a Agravante a devolução do prazo recursal para prosseguimento normal do feito. Para tanto, aduz que o recurso fora interposto na data de 19/10/2007 em decorrência de informações constantes do sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, onde se infere, conforme diz, que o decurso de prazo começou a fluir apenas em 11/10/2007. A demonstração da tempestividade do agravo de instrumento é dever que se impõe ao recorrente no momento, e tão-só, da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento. O Superior Tribunal de Justiça, quanto ao assunto, têm apresentado o entendimento a seguir colacionado. Vejamos: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA

288 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento. 2. A falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. 4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 943515/SP – Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 18/10/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 05.11.2007 p. 283) “PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - JUNTADA SUPERVENIENTE DE PETIÇÃO COMPROBATÓRIA DA TEMPESTIVIDADE - PRECLUSÃO - PRECEDENTES. 1. A diligência do agravante esgota-se no ato do ajuizamento desse recurso, dadas suas peculiaridades e seu extremo formalismo, os quais se justificam pela boa ordem da marcha processual. O agravo não é um fim em si mesmo, logo, sua admissibilidade há de ser cercada de todas as solenidades possíveis, sob pena de ser irremediavelmente comprometida a célere aplicação da Justiça. 2. A juntada, com as razões do agravo, de petição atestando a não-extemporaneidade de recurso é insusceptível de provocar a revisão do juízo monocrático. 3. Compete ao agravante instruir adequadamente o agravo de instrumento, trasladando as peças obrigatórias e essenciais, de modo a possibilitar a verificação dos pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade do recurso especial que pretende viabilizar. (AgRg no Ag 833.656/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 30.4.2007.) Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 660157/RJ – Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 18/10/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 05.11.2007 p. 247) “AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE GREVE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO COM A JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. É dever do agravante proceder o traslado de peças obrigatórias ou essenciais à formação do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. A existência de greve, no decurso de prazo recursal, deve ser comprovada mediante a juntada aos autos de certidões ou provimentos oficiais expedidos pelo Tribunal competente, obrigatoriamente, no momento da interposição do agravo de instrumento, que objetiva dar seguimento a recurso especial inadmitido na origem. 3. Resta inviável a juntada posterior de peça de traslado obrigatório em sede de agravo regimental, porquanto não sanada a irregularidade decorrente da inércia procedimental do agravante na oportunidade adequada. 4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 760359/SP – Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA – Data do Julgamento: 16/08/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 03.09.2007 p. 235) Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, entendo por não acolher o presente pedido, mantendo, outrossim, a decisão proferida às folhas 59/60. Após as cautelas de praxe determino o pronto arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 19 de novembro de 2007. (a) Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator em substituição”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7697 (07/0060593-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Revisional de Alimentos com Pedido de Fixação dos Alimentos Provisórios nº 2007.0008.7016-0/0, da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: D. A. C. J. REPRESENTADO POR SUA GENITORA KATHIA REGINA SILVA CAMPOS
ADVOGADO: Fernando Palma Pimenta Furlan
AGRAVADO: D. A. C.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por D.A.C.J. representado por sua mãe KATHIA REGINA SILVA CAMPOS, contra a decisão proferida nos autos da Ação Revisional de Alimentos com Pedido de Fixação dos Alimentos Provisórios no 2007.0008.7016-0/0, em trâmite na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi –TO, manejada em desfavor de D.A.C. Consta dos autos que a mãe do Agravante, ao se divorciar do pai deste, ora Agravado, desistiu de receber pensão alimentícia, em razão de o genitor ser pessoa violenta e ameaçadora, motivo, inclusive, que fez com que mãe e filho se mudassem da cidade de Curionópolis –PA para Gurupi –TO. Em 14/2/2007 a mãe do Agravante, representando-o, ingressou, na Comarca de Curionópolis –PA, com a Ação Revisional de Alimentos com Pedido de Tutela Antecipada no 18.2007.1.000109-7, a fim de obter do Agravado o recebimento de pensão alimentícia no valor de R\$ 10.187,50 (dez mil cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Para tanto, alega ter carreado diversas provas acerca da grande despesa mensal necessária para a manutenção do seu filho, bem como da elevada condição econômica do Agravado. Aduz que o Magistrado do Estado do Pará fixou, a título de alimentos provisórios, a quantia equivalente a 10 (dez) salários mínimos, todavia, posteriormente, em virtude das ameaças sofridas, a mãe do Agravante aceitou fazer um acordo para receber de pensão alimentícia do Agravado o valor de 2 (dois) salários mínimos mensais. Sustenta ser a irmã do Agravante estudante de medicina na cidade de Limeira – SP, e que o Agravado tem o costume de atrasar o pagamento da pensão daquela, cujos gastos mensais são arcados quase que totalmente pela mãe. Assevera que as despesas do Agravante somam um valor mensal superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), e mesmo a quantia de 10 (dez) salários mínimos é insuficiente para cobrir todos os gastos. Afirma ser o Agravante portador de séria doença e que, apesar de ter 25 anos de idade, possui mentalidade de criança; necessita, pois, de um tratamento de saúde complexo e constante, com o acompanhamento de uma junta médica composta de diversos especialistas e uso diário de vários medicamentos. Argumenta ser o Agravado um grande e conceituado pecuarista e empresário da cidade de Eldorado dos Karajás – PA, onde já foi prefeito municipal e é provável candidato para as próximas eleições,

podendo arcar com um valor de pelo menos 15 (quinze) salários mínimos. Tece posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da obrigatoriedade da prestação alimentar, para, ao final, requerer a concessão de liminar, a fim de reformar a decisão agravada e fixar os alimentos provisórios em 15 (quinze) salários mínimos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/342. É a síntese dos fatos. Decido. A Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento e conferiu nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído "incontinenti", o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida. No presente caso, o recurso deve ser processado na forma de Agravo de Instrumento, pois os alimentos provisórios são, pelo menos em tese, necessários e imprescindíveis à sobrevivência de quem os pleiteia, e o indeferimento do pedido ou a fixação de um valor insuficiente poderá causar ao alimentando danos de difícil reparação. Assim, recebido o recurso como Agravo de Instrumento, passo a analisar a possibilidade de se conceder a almejada antecipação de tutela. A concessão de efeito suspensivo e da antecipação da tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, do que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o "fumus boni iuris", que deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o "periculum in mora", consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Conforme exposto acima, o "periculum in mora" encontra-se presente no caso. Da mesma forma, constato a presença da fumaça do bom direito, pois há nos autos farto substrato de prova apto a demonstrar que a criação do Agravante exige uma alta despesa mensal. "A priori", também constato ser o Agravado pessoa de posses, capaz de arcar, a título de alimentos, com um valor superior ao atualmente estabelecido, qual seja, 2 (dois) salários mínimos. Posto isso, defiro parcialmente o pedido de liminar, para arbitrar a título de alimentos provisórios devidos pelo Agravado ao Agravante, a quantia equivalente a 10 (dez) salários mínimos mensais. Comunique-se a Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi –TO acerca desta decisão, oficiando-a para que preste as informações que achar necessárias, no prazo legal. Intime-se o Agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 14 de novembro de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 44/2007

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua quadragésima quinta (45ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3512 (07/0059055-2).

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 295/01).

T. PENAL: ART. 155, § 4º, IV DO C.P.B.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO(A): DIVINO LIMA DA SILVA.

ADVOGADO(A): Maria Páscoa Ramos Lopes.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim - REVISOR
Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL

2)= RECURSO EX OFFÍCIO - REO-1571/07 (07/0059997-5).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 003/93).

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RÉU: CHARLES ANTÔNIO DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: Paulo Roberto da Silva.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM.

2ª TURMA JULGADORA:

Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim - RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães - REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4943/07 (07/0060676-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JAVIER ALVES JAPIASSÚ

PACIENTE: ISAIAS DE AQUINO NERES

ADVOGADO: Javier Alves Japiassú

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS

E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado por JAVIER ALVES JAPIASSÚ em favor de ISAIAS DE AQUINO NERES, no qual aponta como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI -TO. Afirma que o paciente foi preso em 30 de novembro de 2006 e pronunciado em 29 de janeiro de 2007, e desde então aguarda o seu julgamento pelo plenário do Júri. Alega que por duas vezes o julgamento foi adiado porque, na Comarca de Gurupi, não há Defensor Público a atuar no Tribunal do Júri. Aduz que o paciente, preso há quase um ano, tem direito público subjetivo de ser julgado pelo Poder Público dentro de um prazo razoável, sob pena de injusto constrangimento. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem e a consequente expedição de alvará de soltura. Junta os documentos de fls. 07/56. É o necessário a relatar. Decido. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. Neste caso, não antevejo sobressair dos autos efetiva comprovação do primeiro requisito, sobretudo porque os adiamentos da sessão plenária foram causados exclusivamente pela defesa, especificamente pela Defensoria Pública, que os requereu ao magistrado singular. Ademais, pauto-me pela cautela e entendo, neste momento, que as informações da autoridade apontada como coatora são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requerida. Notifique-se a autoridade acimada de coatora para que preste seus informes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 20 de novembro de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 46/2007

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 46ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro (12) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3118/06 (06/0049264-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2960/97 - 1ª VARA CRIMINAL).

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: ELY ALVES DE OLIVEIRA.

DEFEN. PÚBL.: SEBASTIÃO COSTA NAZARENO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila - RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno - REVISORA
Desembargador Carlos Souza - VOGAL

2)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2818/05 (05/0041837-3).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL Nº 528/04, DA VARA CRIMINAL).

APELANTE: WILLIAN TOMÉ ALVES.

ADVOGADO: DARLAN GOMES DE AGUIAR.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila - RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno - REVISORA
Desembargador Carlos Souza - VOGAL

3)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3079/06 (06/0048284-7).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1201/94 - 1ª VARA CRIMINAL).

T. PENAL: ART. 121, § 3º E 4º C/C ART. 70, AMBOS DO CPB.

APELANTE: VILSON LOPES.

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO F. MERCIO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila - RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno - REVISORA
Desembargador Carlos Souza - VOGAL

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2179/07 - (07/0060159-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 305/95- 1ª VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ART 171, CAPUT, DO CPB
 RECORRENTE: JOSÉ HAMILTON FRANCO
 ADVOGADO: PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: " Retorne os autos à Comarca de origem, para a providência requerida pela Procuradoria Geral de Justiça (fls 299). Palmas-To, 14 de novembro de 2007. Ass. Des. CARLOS SOUZA- Relator".

HABEAS CORPUS Nº 4.899 (07/0059913-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: CÉLIO ALVES DE MOURA
 IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE GOIATINS/TO
 PACIENTE: JOSÉ AUGUSTO COSTA BEZERRA JÚNIOR
 ADVOGADO: CÉLIO ALVES DE MOURA
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO-Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por CÉLIO ALVES DE MOURA, em favor de JOSÉ AUGUSTO COSTA BEZERRA JÚNIOR, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal. Adoto a parte do relatório às fls. 43 dos 45 autos, lançado por ocasião da análise do pedido de medida liminar: "Narra o Impetrante que o Paciente encontra-se preso desde às 6h30min do dia 06 de setembro do corrente ano, sem qualquer mandado de prisão ou qualquer ordem judicial, apontando como autoridade coatora o Delegado de Polícia, JOSÉ RERISSON MACEDO. Aduz que ocorreu agressão por parte da autoridade policial, que o prendeu sem mandado judicial e o levou para outra cidade, Campos Lindos, onde se encontra preso até a data da impetração. Alega que a família do Paciente diligenciou junto ao "Fórum local, nos Cartórios Criminais e Distribuidor e não encontrou nenhum auto de prisão em flagrante ou qualquer outra medida preventiva que autorizasse aquela medida autoritária". Afirma que o Impetrado não "encenou ao Paciente os seus direitos constitucionais, de comunicar-se com o advogado de sua confiança e seus familiares que residem em Goiatins/TO." Diz que o Paciente reside naquela cidade desde criança, sendo trabalhador e que jamais teve qualquer envolvimento com a criminalidade, possui endereço certo e é primário. Ao final, postula a concessão da ordem, com a expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente. A MM. Juíza a quo, despachou na própria petição inicial, requerendo informações à autoridade apontada como coatora, no prazo de 24h. O Delegado de Polícia prestou informações às fls. 15/22 e juntou os documentos de fls. 23/33. Em decisão de fls. 36, a Magistrada monocrática declinou a competência para o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por considerar-se incompetente para julgar o feito, vez que já teria apreciado pedido de decretação de prisão temporária do Paciente." Acrescento que às fls. 43/45, foi analisada e indeferida a liminar postulada. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/51. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 54 usque 57, opinando para que seja julgado prejudicado o presente Writ. Relatados, decido. Conforme relatado, busca o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem, para que seja expedido Alvará de Soltura em favor do Paciente. Nas informações prestadas pelo MM. Juiz Singular, juntada às fls. 50/51 dos autos, consta que: "Via telefone, a Escrivã Criminal informou a este Magistrado que José Augusto Bezerra já foi solto, o qual já foi visto algumas vezes na Cidade de Goiatins, todavia ela acrescenta que não sabe como ocorreu a soltura desse acusado. No entanto, analisando-se os autos nº 2.007.0007.7467-5/0, REPRESENTAÇÃO POR PRISÃO TEMPORÁRIA, verifica-se a existência nº. 079/2007, mediante o qual o Sr. Sandro Dias, Delegado de Polícia comunicou à Comarca de Goiatins-TO, em 08/09/07, já havia sido colocado em liberdade. Destarte, tendo sido o Paciente colocado em liberdade e sendo este o objeto do writ, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via ora manejada, evidencia-se, in casu, a superveniente perda do objeto do presente Habeas Corpus. Assim, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, ante a perda superveniente do objeto, a teor da regra estampada no artigo 659 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se com as cautelas de estilo. Palmas/TO, 12 de novembro de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA Relator".

HABEAS CORPUS Nº 4.919 (07/0060306-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS
 PACIENTE: ERIVAN CERQUEIRA DOS SANTOS
 DEF. PÚBLICO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO-Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN, em favor de ERIVAN CERQUEIRA DOS SANTOS, sob a alegação dele estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exmo. Sr. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS. Relata a Impetrante que o Paciente encontra-se preso em flagrante delito e assim permanece desde o dia 22 de setembro do ano corrente, acusado de ter praticado o crime tipificado no art. 157, caput, do Código Penal, tendo sido denunciado no dia 04/10/2007. Aduz que o Paciente requereu a concessão de Liberdade Provisória, por entender que não existia qualquer fato ou prova nos autos que justificasse a manutenção do cárcere, vez que ele nasceu no local onde ocorreu o fato, ali possui família e não houve por sua parte violência grave, nem o uso de arma e não agrediu a vítima. Assevera que, o MM. Juiz a quo, indeferiu o pedido de liberdade provisória, mas que, por

não ter oferecido nenhum perigo à vida da vítima e o bem objeto do furto foi devolvido, não oferecer perigo à sociedade, ser trabalhador, tais fatos impõem a liberação do Paciente, vez que o indeferimento do pedido não corresponde aos mandamentos legais. Alega, ainda, que no caso em comento não se aplica o art. 312 do CCP, por ser o Paciente primário, com bons antecedentes, não ter pretensão de fugir da Comarca e não possui personalidade criminosa. Ao final, postula a concessão liminar da ordem, concedendo ao Paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade, e, no mérito, a sua confirmação. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 82/85 dos autos. Relatados, decido. A liminar em habeas corpus é para acudir situação urgente, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, hipóteses não presentes no caso em exame ante a narrativa da peça introdutória, bem como pelas informações fornecidas pela MM. Juíza a quo. Para a concessão de liminar em sede de habeas corpus necessário se faz que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, pois, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. E em sede de habeas corpus, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado. No caso em testilha, as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete à 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. Ademais, o presente Writ depende de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, ouvido o Ministério Público nesta instância. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada, mantendo o decreto de custódia até o julgamento de mérito do presente Habeas Corpus. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 19 de novembro de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA- Relator".

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL – ACR- Nº 3516/07 (07/0059463-9)

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS – TO.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 19195-7/061 – ÚNICAVARA)
 T. PENAL: ARTS. 121, § 2º, II, e IV CPB, COM AS DIRETRIZES DO ART. 2º, DA LEI N.º 8.078/90
 APELANTE: GENILDO BARBOSA DA CONCEIÇÃO
 DEFEN. PÚBL.: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, DO CP) – JÚRI POPULAR – CONDENAÇÃO – RECURSO DA DEFESA VISANDO A REDUÇÃO DA PENA APLICADA – AUMENTO DO "QUANTUM" ESTABELECIDO PARA A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA DA AUTORIA DO CRIME – ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCESSO DE DOSIMETRIA DA PENA EM RELAÇÃO AO "QUANTUM" ATRIBUÍDO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE PARA A DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE PELO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – INOCORRÊNCIA – INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DOS FATOS – CRITÉRIO FIXADO LIVREMENTE PELO JUIZ SENTENCIANTE – NÃO CABE REFORMA QUANDO SUFICIENTE E RAZOÁVEL O "QUANTUM". APELO DA DEFESA CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA IMPUGNADA –DECISÃO UNÂNIME. 1– Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir. 2– Cabe destacar que o prazo de cinco dias para a interposição do recurso é fatal, mas o de oito dias, para as razões, não, podendo ser ultrapassado, até porque o recurso pode subir sem razões, motivo pelo qual, rejeita-se a preliminar de intempestividade argüida pelo recorrido. 3– O 'quantum' do acréscimo pela circunstância atenuante deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena. 4 – Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3516/07, oriundos da Comarca de Augustinópolis – TO, referente à Ação Penal n.º 19195-7/061, da Única Vara, em que figura como Apelante: o Genildo Barbosa da Conceição e como Apelado, o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por unanimidade, acolheu o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e rejeitou a preliminar de intempestividade. No mérito, também por unanimidade, NEGOU provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Doutora Procuradoria Geral de Justiça, o Exm. Sr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 30 de outubro de 2007. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4902/07 (07/0059972-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: DANIEL DE MARCHI
 PACIENTE: SAMUEL LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO: DANIEL DE MARCHI
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – PACIENTE QUE ALEGA REUNIR OS REQUISITOS PARA ALMEJAR SUA LIBERDADE – FEITO INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO – ORDEM DENEGADA. Ao almejar sua liberdade o preso em flagrante delito deve instruir bem o seu pedido de habeas corpus a fim de possibilitar a verificação se ausentes os motivos que autorizam a prisão preventiva. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4902, onde figura como impetrante Daniel de Marchi e paciente Samuel Lopes dos Santos. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em desacolher o parecer ministerial e denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Willamara Leila, Carlos Souza, Liberato Povoá e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 06 de novembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 4848/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE: LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 27 da Lei nº 8038/90, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas – TO, 021 de novembro de 2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3587/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 3587/07
RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO (S): ADELMO AIRES JÚNIOR
RECORRIDO (S): HELOISA HELENA FREIRE GODINHO SOUZA
ADVOGADO (S): RENAN DE ARIMATÉIA PEREIRA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas – TO, 21 de novembro de 2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PIN N.º: 1575

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
REFERENTE: (RIE Nº 03/03 E PRC Nº 0096/98)
REMETENTE: JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DA 10ª REGIÃO
REQUISITANTE: PEDRINA ALVES LIMA
ADVOGADO: MARIA DAS MERCÊS CHAVES LEITE
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE LIZARDA
ADVOGADO: LUIS GUSTAVOS DE CÉSARO

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

INTRODUÇÃO:

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Povoá-relator, deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 107, dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores disposto e homologado às fls 11.

METODOLOGIA:

A atualização monetária foi aplicada e utilizado os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE- Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para Justiça Estadual não expurgada, adotada aplicada e aprovada pela Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins; desde da data do último cálculo em 30/09/1997 até 31/10/2007, em observância ao despacho às fls 107.

Os juros de mora de 1% ao mês com base na Lei 8177, de 1º de março de 1991, Art. 39 § 1º, desde da data do último cálculo em 30/09/1997 a 31/10/2007.

DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA:

De acordo com a proposta de parcelamento acostada aos autos às fls 103, a dívida foi parcelada em 3 (três) parcelas iguais e sucessivas; sendo cada uma gerada e fixada nesta data no valor de R\$ 17.240,09 (dezessete mil, duzentos e quarenta reais e nove centavos) oriundas da execução e 3 (três) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 156,02 (cento e cinquenta e seis reais e dois centavos) de custas judiciais.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS

DATA	PRINCIPAL DA RECLAMANTE	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR TOTAL ATUALIZADO
30/9/1997	R\$ 12.007,62	1,9489988	R\$ 23.402,84	121%	R\$ 28.317,43	R\$ 51.720,27

CUSTAS PROCESSUAIS						
30/9/1997	R\$ 240,15	1,9489988	R\$ 468,05	%	R\$ -	R\$ 468,05
VALOR TOTAL DA DÍVIDA ATUALIZADA						R\$ 52.188,32

PARCELAS DA EXECUÇÃO	
1ª	R\$ 17.240,09
2ª	R\$ 17.240,09
3ª	R\$ 17.240,09

PARCELAS CUSTAS PROCESSUAIS		
1ª	R\$ 156,02	
2ª	R\$ 156,02	
3ª	R\$ 156,02	
TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 31/10/2007		R\$ 52.188,32

CONCLUSÃO:

Importa os presentes cálculos em R\$ 52.188,32 (cinquenta e dois mil, centos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos).

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e sete (21/11/2007).

MARIA DAS GRAÇAS SOARES
TÉC. CONTABILIDADE
MATRÍCULA 136162
CRC-TO-000764/0-8

AUTOS: PRA 1534

REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 4840/04
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REQUERENTE: JOSE BARBOSA COELHO
ADVOGADO: VANUZA PIRES DA COSTA
ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 59 dos presentes autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos de liquidação de sentença, obedecendo aos parâmetros e disposições da sentença de fls. 21/27, partindo dos valores dispostos no demonstrativo de fls 47/48.

A atualização monetária foi aplicada e utilizada os índices utilizando os índices de atualização monetária, da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada, aprovada, adotada e aplicada pela Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, que utilizo o INPC como índices de atualização em observância a sentença de fls. 21/27, de maio/2004 até 31/10/2007

Foi aplicado juros de mora à ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a ocorrência da lesão em maio/2004 até 31/10/2007.

Com relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte não houve descontos, vez que a base de cálculo (salário) não incide dedução, conforme demonstra a Tabela anexo.

MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

DATA MÊS/ANO	SALÁRIO NÃO RECEBIDO	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO	TAXA JURO	VALOR DOS JUROS	SALÁRIO ATUALIZADO
mai/04	R\$ 1.050,00	1,162887	R\$ 1.221,03	20,5%	R\$ 250,31	R\$ 1.471,34
jun/04	R\$ 1.050,00	1,158254	R\$ 1.216,17	20,0%	R\$ 243,23	R\$ 1.459,40
jul/04	R\$ 1.050,00	1,152492	R\$ 1.210,12	19,5%	R\$ 235,97	R\$ 1.446,09
ago/04	R\$ 1.050,00	1,144140	R\$ 1.201,35	19,0%	R\$ 228,26	R\$ 1.429,60
set/04	R\$ 1.050,00	1,138447	R\$ 1.195,37	18,5%	R\$ 221,14	R\$ 1.416,51
out/04	R\$ 1.050,00	1,136515	R\$ 1.193,34	18,0%	R\$ 214,80	R\$ 1.408,14
nov/04	R\$ 1.050,00	1,134587	R\$ 1.191,32	17,5%	R\$ 208,48	R\$ 1.399,80
dez/04	R\$ 1.050,00	1,129616	R\$ 1.186,10	17,0%	R\$ 201,64	R\$ 1.387,73
VALOR TOTAL ATUALIZADO ATÉ 31/10/2007						R\$ 11.418,62

VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% (valor atualizado)	R\$ 1.141,86
CUSTAS PROCESSUAIS EM 10% (valor atualizado)	R\$ 1.141,86
VALOR DOS DESCONTOS COM O I.N.S.S.	R\$ 987,71
VALOR DOS SALÁRIOS ATUALIZADOS + HONORÁRIOS + CUSTAS PROCESSUAIS - INSS	R\$ 12.714,63

Importa os presentes cálculos valor total de R\$ 12.714,63 (DOZE MIL SETECENTOS E QUATORZE REAIS E SECENTA E TRES CENTAVOS), Atualizados ATÉ 31/10/2007.

DIVISÃO DE CONFERENCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas aos treze dias do mês de novembro do ano dois mil e sete (21/11/2007).

VALDEMAR FERREIRA DA SILVA
CRC/TO 2730/O-9
MAT 186632

1º Grau de Jurisdição

PALMAS
Justiça Federal
2ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

Referência: **Execução Fiscal nº 2004.43.00.000244-0**

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Construtora Marcon Ltda e Outro

Finalidade: Citar a executada Construtora Marcon Ltda, CNPJ nº 03.053.038/0001-10, na pessoa de seu representante legal, e Marlene Denes, CPF nº 414.750.389-68, para pagarem o débito atualizado ou nomearem bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art.10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 6.185,35 (seis mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDA) nº 14.6.03.000962-02.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas - TO, 22 de outubro de 2007. Mauricio Rios Júnior – Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

Referência: **Execução Fiscal nº 2007.43.00.001692-6**

Exequente: Fazenda Nacional

Executada: Márcia de Jesus Coelho

Finalidade: Citar a executada Márcia de Jesus Coelho, CPF nº 609.635.902-78, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art.10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 11.241,34 (onze mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDA) nº 14.1.04.000603-86.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 17 de outubro de 2007. Mauricio Rios Júnior – Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

Referência: **Execução Fiscal nº 2006.43.00.0003442-7**

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Luiz de Oliveira Neto

Finalidade: Citar o executado Luiz Oliveira Neto, CPF nº 012.731.611-65, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 10.939,74 (dez mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDA) nº 14.1.05.000063-67.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 17 de outubro de 2007. Mauricio Rios Júnior – Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

Referência: **Execução Fiscal nº 2006.43.00.000949-9**

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: A P L Alencar e Outro

Finalidade: Citar a executada A P L Alencar, CNPJ nº 00.770.877/0001-61, na pessoa de seu representante legal, e Antonia Pereira Lopes Alencar, CPF nº 767.656.281-34, para pagarem o débito atualizado ou nomearem bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 11.184,97 (onze mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDA) nº 14.4.03.000106-21 e 14.4.04.000088-31.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-

mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 17 de outubro de 2007. Mauricio Rios Júnior – Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

Referência: **Execução Fiscal nº 2005.43.00.000703-3**

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Valdemar Alves de Araújo - ME e Outro

Finalidade: Citar a executada Valdemar Alves de Araújo - ME, CNPJ nº 02.695.836/0001-83, na pessoa de seu representante legal, e Valdemar Alves de Araújo, CPF nº 088.257.501-53, para pagarem o débito atualizado ou nomearem bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6830/80).

Débito: R\$ 146.205,46 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDA) nº 14.4.04.000351-38.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 17 de outubro de 2007. Mauricio Rios Júnior – Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

Referência: **Execução Fiscal nº 2006.43.00.003664-3**

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executados: Projel Construtora Ltda e Outro

Finalidade: Citar os executados Projel Construtora Ltda, CNPJ Nº 00.999.538/0001-51, na pessoa de seu representante legal, e Cleones da Silva Sousa, CPF nº 596.459.541-34, para pagarem o débito atualizado ou nomearem bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 32.983,10 (trinta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), originado das CDAs nº 14.6.03.000926-49 e 14.7.03.000419-87.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 16 de outubro de 2007. Mauricio Rios Júnior – Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: **Execução Fiscal nº 2004.43.00.001776-6**

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Osmarina R. A. Teixeira & Cia - ME e Outro

Finalidade: Citar a executada Osmarina R. A. Teixeira & Cia Ltda - ME, CNPJ nº 02.941.624/0001-39, na pessoa de seu representante legal, e Osmarina Rodrigues Araújo Teixeira, CPF nº 438.535.361-15, para pagarem o débito atualizado ou nomearem bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 101.923,91 (cento e um mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDAs) nº 14.2.04.000194-80, 14.6.04.000277-76, 14.6.04.000278-57 e 14.7.04.000046-25.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 17 de outubro de 2007. Mauricio Rios Júnior – Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

Referência: **Execução Fiscal nº 2007.43.00.001715-7**

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executados: Marmoraria Vereda Ltda e Outro

Finalidade: Citar os executados Marmoraria Vereda Ltda, CNPJ 37.421.757/0001-69, na pessoa de seu representante legal, e Nilton Gomes de Campos, CPF nº 590.748.926-04, para pagarem o débito atualizado ou nomearem bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 14.063,87 (quatorze mil, sessenta e três reais e oitenta e sete centavos).

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 16 de outubro de 2007. Mauricio Rios Júnior – Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

Referência: **Execução Fiscal nº 2006.43.00.000902-2**

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Luiz Carlos Rodrigues da Silva e Outro

Finalidade: Citar a executada Luiz Carlos Rodrigues da Silva, CNPJ nº 01.709.322/0001-77, na pessoa de seu representante legal, e Luiz Carlos Rodrigues da Silva, CPF nº 802.726.061-20, para pagarem o débito atualizado ou nomearem bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 12.054,89 (doze mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDA) nº 14.4.03.000102-06 e 14.4.04000206-10.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 17 de outubro de 2007. Mauricio Rios Júnior – Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/TO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR FINANCEIRO
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORIA JUDICIÁRIA
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002